



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVI — Nº 163

QUINTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 1981

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1981

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1981. — Senador *Jarbas Passarinho*, Presidente.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRI- BUTAÇÃO

E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República Argentina,

Desejando concluir uma convenção destinada a evitar a dupla tributação
e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Pessoas visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO II

Impostos visados

1. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) na República Federativa do Brasil:

— o imposto sobre a renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e sobre atividades de menor importância (doravante denominado "imposto brasileiro");

b) na República Argentina:

— o imposto sobre os ganhos ("impuesto a las ganancias");

— o imposto sobre os lucros eventuais ("impuesto a los beneficios eventuales") (doravante denominados "imposto argentino").

2. A presente Convenção se aplicará também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos existentes, seja em sua substituição. As autoridades

competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre qualquer modificação significativa que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO III

Definições gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "Argentina" designa a República Argentina;

c) o termo "nacionais" designa:

I — todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

II — todas as pessoas jurídicas, sociedade de pessoas ou associações cujo caráter de nacional decorra das leis em vigor em um Estado Contratante;

d) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam Brasil e Argentina, consoante o contexto;

e) o termo "pessoa" comprehende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer transporte por navio, aeronave ou veículo automotor, explorado por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando tal navio, aeronave ou veículo automotor é explorado somente entre lugares do outro Estado Contratante;

i) o termo "imposto" designa imposto brasileiro ou imposto argentino, consoante o contexto;

j) a expressão "autoridade competente" designa:

I — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;
 II — na Argentina: o Ministério de Economia (Secretaria de Estado de Hacienda).

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente. Caso os sentidos resultantes sejam opostos ou antagônicos, as autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a interpretação a ser dada.

ARTIGO IV

Residente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, seja considerada aí residente em razão de seu domicílio ou residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) esta pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se, dispuiser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado ou se não dispuiser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa física, e for um residente de ambos os Estados Contratantes será considerada como residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO V

Estabelecimento Permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, pedreira ou qualquer outro lugar de extração de recursos minerais;
- g) um canteiro de construção, de instalação ou de montagem, cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" não comprehende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou de obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisa científica ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — desde que não seja um agente independente contemplado no parágrafo 5 — será considerada como estabelecimento

permanente no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente naquele Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Contudo, uma sociedade de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante desde que receba prêmios ou sugere riscos nesse outro Estado.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um "status" independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade que seja residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo), não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

7. Uma empresa de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se exercer nesse outro Estado a atividade de fornecer serviços de artistas ou desportistas mencionados no artigo XVII.

ARTIGO VI

Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas b e c abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens estiverem situados;

b) a expressão comprehende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de bens imobiliários e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO VII

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva das disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

ARTIGO VIII

Transporte aéreo, terrestre, marítimo, fluvial e lacustre

1. Os lucros provenientes do tráfego internacional obtidos por empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo, fluvial ou lacustre só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva de uma empresa de transporte marítimo, fluvial ou lacustre se situar a bordo de um navio ou embarcação, esta sede será considerada situada no Estado Contratante em que se encontre o porto de registro desse navio ou embarcação, ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que resida a pessoa que explora o navio ou a embarcação.

3. O disposto no parágrafo 1 também se aplica aos lucros provenientes da participação em um "pool", em uma associação ou em uma agência de operação internacional.

4. A Convenção entre o Brasil e a Argentina, datada de 21 de junho de 1949, destinada a evitar a dupla tributação sobre os rendimentos provenientes do exercício de navegação marítima e aérea, e o acordo entre o Brasil e a Argentina, datado de 15 de março de 1972, destinado a evitar a dupla tributação sobre os rendimentos provenientes de operações de transporte terrestre no tráfego internacional deixarão de aplicar-se, em relação aos impostos compreendidos na presente Convenção, no período durante o qual esta Convenção for aplicável.

ARTIGO IX
Empresas associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO X
Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente ou uma base fixa a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições dos artigos VII ou XIV, conforme o caso.

4. O termo "dividendos", usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente da Argentina tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma base fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem total ou parcialmente de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO XI

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante ou a uma de suas subdivisões políticas ou a determinadas instituições (inclusive as de caráter financeiro) de propriedade exclusiva daquele Governo ou de uma de suas subdivisões políticas são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante;

b) os juros da dívida pública, dos títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, ou uma de suas subdivisões políticas ou qualquer instituição (inclusive as de caráter financeiro) de propriedade exclusiva daquele Governo só são tributáveis nesse Estado.

4. O termo "juros", usado no presente artigo, designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma base fixa pelos quais haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente ou a essa base fixa o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que estiver situado o estabelecimento permanente ou a base fixa.

6. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ou uma base fixa a que se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições dos artigos VII ou XIV, conforme o caso.

7. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO XII

Royalties

1. Os *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado.

3. O termo *royalties*, empregado neste artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou rádiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma entidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma base fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente ou a essa base fixa o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que estiver situado o estabelecimento permanente ou a base fixa.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos *royalties*, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os *royalties*, um estabelecimento permanente ou uma base fixa a que estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu

origem aos *royalties*. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições dos artigos VII ou XIV, conforme o caso.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO XIII *Ganhos de capital*

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens são tributáveis nos Estados Contratantes de acordo com a legislação interna de cada um desses Estados.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, os ganhos provenientes da alienação de veículos, incluindo os bens imobiliários pertinentes aos mesmos, utilizados no tráfego internacional, de propriedade de uma empresa compreendida no artigo VIII, só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO XIV *Profissões independentes*

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que:

a) as remunerações por esses serviços ou atividades sejam pagas por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou caibam a um estabelecimento permanente ou uma base fixa situados nesse outro Estado; ou

b) esses serviços ou atividades sejam prestados no outro Estado Contratante e o beneficiário:

1) permaneça nesse outro Estado durante um período de ou períodos que excedam no total 183 dias no ano fiscal; ou

2) disponha de maneira habitual nesse outro Estado de uma base fixa para o exercício de suas atividades, mas unicamente na medida em que esses rendimentos sejam atribuíveis a esta base fixa.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO XV *Profissões dependentes*

1. Com ressalva das disposições dos artigos XVI, XVIII, XIX, XX, e XXI os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego só não tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias no ano fiscal considerado, e

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado, e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma base fixa que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido em um veículo utilizado no tráfego internacional por uma empresa compreendida no artigo VIII, só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO XVI *Remunerações de direção*

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber na qualidade de membro de órgão da direção ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XVII *Artistas e desportistas*

Não obstante as disposições dos artigos XIV e XV os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os dos desportistas, pelo exercício, nessa qualidade de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

ARTIGO XVIII *Pensões e anuidades*

1. As pensões e outras remunerações semelhantes que tenham sua origem na prestação de serviços, bem como as anuidades e outras rendas semelhantes, só são tributáveis no Estado Contratante de que provenham os pagamentos.

2. No presente artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações semelhantes" designa pagamentos periódicos, efetuados depois da aposentadoria, em consequência de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) a expressão "anuidades e outras rendas semelhantes" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO XIX

Remunerações governamentais e pagamentos de sistemas de previdência social

1. a) As remunerações, excluídas as pensões, pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, a uma pessoa física, por serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, tais remunerações só são tributáveis no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e a pessoa:

1. for um nacional desse Estado; ou

2. não sendo nacional desse Estado, no período anterior à prestação dos serviços era residente desse Estado.

2. As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só são tributáveis nesse Estado.

3. O disposto nos artigos XV, XVI e XVIII aplica-se às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes, por uma sua subdivisão política ou autoridade local.

4. As pensões pagas com fundos provenientes da Previdência Social de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado.

ARTIGO XX

Professores ou pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que, a convite do primeiro Estado Contratante, ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural desse primeiro Estado Contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a 2 anos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em consequência dessa atividade, desde que o pagamento da remuneração seja proveniente de fora desse Estado.

ARTIGO XXI *Estudantes e aprendizes*

1. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado Contratante exclusivamente:

a) como estudante de uma universidade, colégio superior ou escola do primeiro Estado Contratante,

b) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar,

c) como membro de um programa de cooperação técnica desenvolvido pelo Governo do outro Estado Contratante, ou

d) como aprendiz será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou aprendizagem.

2. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante com o único fim de estudar ou de realizar aprendizagem, será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante, por um período não superior a 3 anos fiscais consecutivos, no que concerne à remuneração que receber pelo emprego exercido nesse Estado com a finalidade de auxiliar seus estudos ou aprendizagem.

ARTIGO XXII *Outros rendimentos*

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores e provenientes do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XXIII *Métodos para evitar a dupla tributação*

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Argentina, o Brasil, ressalvado o disposto no parágrafo 2, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Argentina.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Argentina.

2. Os dividendos pagos por uma sociedade residente da Argentina a uma sociedade residente do Brasil detentora de mais de 10 por cento do capital da sociedade pagadora, que sejam tributáveis na Argentina de acordo com as disposições da presente Convenção, estarão isentos do imposto no Brasil.

Quando um residente da Argentina receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Argentina isentará de imposto esses rendimentos, a menos que sejam considerados provenientes da Argentina.

ARTIGO XXIV *Não-discriminação*

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

4. O presente Artigo aplica-se apenas aos impostos que são objeto da presente Convenção.

ARTIGO XXV *Procedimento amigável*

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente no prazo de 2 anos que se seguir à primeira notificação que conduzir a uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da Convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a solucionar os casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo, nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a consecução desse acordo, tornar-se aconselhável realizar contatos pessoais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

ARTIGO XXVI *Troca de informações*

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente Convenção, e que sejam exigidos de acordo com a mesma Convenção. As informações assim trocadas serão consideradas secretas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (incluindo tribunais judiciais ou administrativos competentes) vinculadas à liquidação ou ao recolhimento dos impostos objeto da presente Convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informação que não poderiam ser obtidas com base na sua própria legislação ou prática administrativa ou nas do outro Estado Contratante; e

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO XXVII *Funcionários diplomáticos e consulares*

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO XXVIII *Entrada em vigor*

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília, logo que possível.

2. A Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicadas:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, ao período-base que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO XXIX *Denúncia*

1. A presente Convenção permanecerá em vigor até que seja denunciada por um dos Estados Contratantes. Qualquer deles poderá denunciá-la por via diplomática, mediante comunicação com pelo menos seis meses de antecedência ao término de cada ano calendário e a partir do terceiro ano contado da data de sua entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção será aplicada pela última vez:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, às importâncias recebidas durante o período-base que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes assinaram a presente Convenção e nela apuseram os respectivos selos.

Feita em duplicata, em Buenos Aires, no dia dezessete de maio de 1980, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Argentina: *Carlos W. Pastor*.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da Convenção.

1. Com referência ao artigo II

Fica estabelecido que o imposto sobre as remessas de lucros previsto na lei argentina de investimentos estrangeiros não está compreendido nas disposições do artigo II e, por conseguinte, não é parte integrante da Convenção.

2. Com referência ao artigo V

Fica estabelecido que os casos que reúnam os requisitos previstos no artigo V, parágrafos 3, d, e 4, também se considerarão compreendidos no parágrafo 2 do mencionado artigo, quando a compra seja complementada com a exportação dos respectivos bens ou mercadorias.

3. Com referência ao artigo VII, parágrafo 1

Fica estabelecido que, no caso de alterações da legislação brasileira do imposto sobre a renda que impliquem a modificação do tratamento aplicável às filiais situadas no exterior de empresas brasileiras, vigentes na data da assinatura do presente Protocolo, a Argentina poderá solicitar a revisão do artigo VII, parágrafo 1, da Convenção.

4. Com referência ao artigo X, parágrafo 4

Fica estabelecido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

5. Com referência ao artigo XI, parágrafo 3

Fica estabelecido que, para fins do artigo XI, parágrafo 3a, consideram-se incluídos na expressão "determinadas instituições" as que sejam designadas de comum acordo pelas autoridades competentes e:

a) no caso da Argentina: o Banco Central de la República Argentina, o Banco Nacional de Desarrollo e o Banco Hipotecario Nacional;

b) no caso do Brasil: o Banco Central do Brasil, o Banco de Desenvolvimento Econômico, os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento e o Banco Nacional da Habitação.

6. Com referência ao artigo XI, parágrafo 5

Fica estabelecido que:

a) no caso da Argentina, os juros se consideram provenientes desse Estado quando em seu território forem colocados ou utilizados economicamente os capitais de que se originam os juros;

b) no caso do Brasil, os juros se consideram provenientes desse Estado quando forem pagos por uma pessoa residente ou domiciliada no Brasil ou por um estabelecimento permanente ou uma base fixa nele situados de pessoa residente ou domiciliada no exterior.

7. Com referência ao artigo XII, parágrafo 3

Fica estabelecido que as disposições do parágrafo 3 do artigo XII aplicam-se às rendas provenientes do uso ou da concessão do uso de notícias internacionais e da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

8. Com referência ao artigo XII, parágrafo 4

Fica estabelecido que:

a) no caso da Argentina, os "royalties" consideram-se provenientes desse Estado quando em seu território forem colocados ou utilizados economicamente os bens cuja cessão os origina;

b) no caso do Brasil, os "royalties" consideram-se provenientes desse Estado quando forem pagos por uma pessoa residente ou domiciliada no Brasil ou por um estabelecimento permanente ou uma base fixa nele situados de pessoa residente ou domiciliada no exterior.

9. Com referência ao artigo XIV

Fica estabelecido que as disposições do artigo XIV aplicam-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade.

10. Com referência ao artigo XXIII

Fica estabelecido que as isenções ou reduções totais ou parciais que afeitem o imposto argentino sobre os ganhos não produzirão efeito na medida em que dessas isenções ou reduções puder resultar uma transferência de recursos ao Fisco brasileiro.

11. Com referência ao artigo XXIII, parágrafo 3

Fica estabelecido que se consideram provenientes da Argentina os rendimentos que procedam de bens situados, colocados ou utilizados economicamente em seu território, da realização nele de qualquer ato ou atividade suscetível de produzir lucros, ou de fatos ocorridos dentro dos limites de seu território.

12. Com referência ao artigo XXIV, parágrafo 2

a) Fica estabelecido que as disposições do parágrafo 5 do artigo X não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do artigo XXIV.

b) Não se consideram compreendidas nos termos do artigo XXIV, parágrafo 2, as disposições da legislação argentina relativa à tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa do Brasil tenha na Argentina.

13. Com referência ao artigo XXIV, parágrafo 3

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do artigo XII, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Argentina que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do artigo XXIV da Convenção.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes assinaram o presente Protocolo e nele apuserem os respectivos selos.

Feito em duplicata em Buenos Aires, em dezessete de maio de 1980, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Argentina: *Carlos W. Pastor*.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 2ª SESSÃO, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1981

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Nºs 409 e 410 (nºs 609 e 610/81, na origem), restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 650/81, comunicando a aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei do Senado nº 284/81 (nº 5.559/81, na Câmara dos Deputados), que al-

terá a diretriz da Rodovia BR-222, integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. (Projeto enviado à sanção em 7-12-81.)

— Nº 651/81, comunicando a aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei do Senado nº 126/81 (nº 5.078/81, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Senhor Presidente da República a conceder pensão especial. (Projeto enviado à sanção em 7-12-81.)

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR LEITE CHAVES — Artigo publicado pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, intitulado "Campanha por boas traduções", a propósito

de projeto de lei a ser apresentado por S. Ex^o, dispondo sobre a regulamentação da profissão de tradutor.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Mensagem dirigida ao povo paraibano pelos partidos de Oposição, intitulada “A Oposição contra o Pacote”. Dispositivos inconstitucionais que estariam inseridos no projeto de reforma da legislação eleitoral.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Reforma eleitoral.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 4/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Potirendaba (SP) a elevar, em Cr\$ 6.017.802,61 (seis milhões, dezessete mil, oitocentos e dois cruzeiros e sessenta e um centavos), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 5/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Alterosa (MG) a elevar, em Cr\$ 31.756.725,00 (trinta e um milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil e setecentos e vinte e cinco cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 6/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos (SP) a elevar, em Cr\$ 2.718.448,24 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e vinte e quatro centavos), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 38/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar, em Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos e trinta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 60/81, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a elevar, em Cr\$ 128.968.800,00 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 88/81, que autoriza a Escola Superior de Educação Física de Goiás a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.813.300,00 (nove milhões, oitocentos e treze mil e trezentos cruzeiros). Votação adiada por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 101/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió (AL) a elevar, em Cr\$ 130.213.939,45 (cento e trinta milhões, duzentos e treze mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de *quorum*.

— Projeto de Resolução nº 102/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Joinville (SC) a elevar, em Cr\$ 526.716.000,00 (quinhentos e vinte e seis milhões, setecentos e dezenove mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de *quorum*.

1.3.1 — Questão de ordem

Suscitada pelo Sr. Dirceu Cardoso, referente à entrada no Senado de pedidos de empréstimos até a data de 3 do corrente.

1.3.2 — Fala da Presidência

Resposta à indagação formulada pelo Sr. Dirceu Cardoso.

1.3.3 — Pronunciamento de Liderança

SENADOR EVELÁSIO VIEIRA, como Líder — Modificações propostas pelo Governo na legislação eleitoral.

1.3.4 — Questão de ordem

Levantada pelo Sr. Dirceu Cardoso e acolhida pela Presidência, atinente à inexistência de *quorum*, em plenário, para o prosseguimento da sessão.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DÓ DIA DA PRÓXIMA SÉSSAO. ENCERRAMENTO

2 — DISCURSOS PROFERIDOS EM SESSÕES ANTERIORES
Do Sr. José Lins, pronunciados nas sessões de 2 e 5-12-81.

3 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE BLOCOS PARLAMENTARES

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 2^a SESSÃO, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1981

1^a Sessão Legislativa Extraordinária, da 46^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PASSOS PÔRTO E CUNHA LIMA

OFÍCIO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 650/81, de 7 do corrente, comunicando a aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 1981 (nº 5.559/81, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Aloysio Chaves, que altera a diretriz da Rodovia BR-222, integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. (Projeto enviado à sanção em 7-12-81.)

Nº 651/81, de 7 do corrente, comunicando a aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1981 (nº 5.078/81, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Luiz Viana, que autoriza o Senhor Presidente da República a conceder pensão especial. (Projeto enviado à sanção em 7-12-81.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O Expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves, por cessão do nobre Senador Pedro Simon.

O SR. LEITE CHAVES (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nesse último domingo, *O Estado de S. Paulo* trouxe interessante matéria acerca das traduções e dos tradutores no Brasil. O artigo é relativamente longo; sob o título “Campanha por boas traduções”, começa dizendo o seguinte:

“Em frente à estante ele passa os olhos sobre a lombada dos livros. Tolstoi, Proust, Joyce, Tennessee Williams, Virgínia Wolff... “É este”, diz consigo mesmo. Vai ao caixa, paga o preço marcado na última página e, feliz da vida, vai para casa contando os minutos que o separam de mais um mergulho no mundo de sua autora preferida. Engano. Na realidade, o desavisado leitor vai é conhecer os desvarios de um tradutor que ele nem mesmo se deu ao trabalho de ver quem era. Esse anônimo escritor, na maioria das vezes, traduz de uma língua que desconhece para um idioma que ignora.”

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos...

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 409/81 (nº 609/81, na origem), de 7 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 21, de 1981-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1982. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981.)

Nº 410/81 (nº 610/81, na origem), de 7 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 1981-DF, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1982. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.963, de 07 de dezembro de 1981.)

E, no seu curso mostra o articulista os diversos males advinientes das traduções imperfeitas.

Foi, inclusive, a tradução errada de uma palavra que fez com que a bomba de Hiroxima tivesse sido lançada nas circunstâncias conhecidas.

Sr. Presidente, uma vez eu li dois livros de Dostoiévsky, *Recordação da Casa dos Mortos* e os *Irmãos Karamazov*, tradução esplêndida, e creio que nenhum livro no País poderia ser, em Português, melhor escrito do que o fizera por Rachel de Queiroz, como tradutora.

Um livro, que está sendo um *best seller*, *Memórias de Adriano*, apresenta excelente tradução, é um verdadeiro primor; desconheço até a tradutora.

Mas, quem não tem tido, neste País, o desprazer de ler obras que se tornam as mais desprimatoras possíveis em razão da má tradução?

E sabe melhor isso quem tem o bom conhecimento de outra língua e é capaz de ler a obra no original. A pessoa conhece determinada obra, depois a vê, em Português, completamente distorcida, trazendo prejuízos gravíssimos para a própria cultura nacional.

Sr. Presidente, se há uma profissão importante e que merece a consideração desta Casa é a de tradutor; não há regulamentação ainda, a não ser para Tradutor Público, que é outra cousa. A particular desestimulada, porque quando alguém, no País, não traduz por deleite, por prazer, por identificação com obra que lera, não tem condições de viver deste trabalho, porque os pagamentos são desprezíveis e, sendo baixos demais, as editoras, na maioria das vezes, contratam qualquer pessoa que se diz qualificada para realizar uma tradução.

Só quem sabe uma língua com certa profundidade é que vê como há um conceito errado acerca de pessoas que a dizem dominar. Muitas vezes se diz: "fulano fala inglês", "fulano fala francês", e depois se vai conhecer, o sujeito não sabe além dos rudimentos, é de uma incapacidade total. E, são essas pessoas que, muitas vezes, com uso de dicionário, vão fazer traduções.

Há obras que são verdadeiras monstruosidades ao serem vertidas para o português.

E este artigo, Sr. Presidente, que peço seja transscrito nos Anais da Casa, poderá servir de pretexto para a regulamentação da profissão de tradutor que eu desejo fazer nesta Casa. Todo País que preserva a sua cultura e que tem respeito pela boa-fé do leitor manifesta preocupação pela qualidade das traduções e nível técnico dos tradutores. Não é só o conhecimento da língua que credencia alguém a ser tradutor de determinada obra, pois muitas vezes um intelectual, um literato, jamais seria bom tradutor para obras jurídicas; um grande conhecedor do Direito seria um péssimo tradutor de obras de física ou de química, de obras matemáticas. Então, tem que haver estabelecimento de critério para os tradutores. Quer dizer, os próprios tradutores têm que ter campos definidos. No artigo a que me refiro há uma passagem que merece exame:

"Segundo Léo Gilson, diante da situação o tradutor acaba recebendo, em média, Cr\$ 300,00 por lauda traduzida. Nessa exploração do tradutor pelo editor, quem sofre, no final, é o público que, desavisado, "se acostumou a comprar gato por lebre". Assegura ainda que "a maioria dos editores não tem um mínimo de ética. O critério adotado para a escolha é um só: o preço mais baixo. Qualquer indivíduo que afirme conhecer um idioma estrangeiro pode se habilitar a fazer uma versão."

Ninguém é obrigado a conhecer todas as línguas ou ler as obras originais, mas o País tem o dever de, ao permitir a venda, a difusão de uma obra, exigir que ela esteja o mais próximo possível do pensamento ou da intenção do autor, sobretudo agora quando as trocas de informações científicas, as difusões de obras científicas são de grande valor. E o Brasil é um país novo, de mercado amplo para a ciência e a técnica e não tem sentido que se permitam esses excessos de traduções incorretas, imperfeitas, fazendo com que o aprendizado já nasça com vício. Além de, no nosso País, o ensino já ser falto, não há sentido para que se permitam que as traduções venham truncadas, já vêm hemiplégicas, como na grande maioria se vê nas obras traduzidas para o português. Deve-se estabelecer também responsabilidade para as editoras que, por mera questão de preço, contratam tradutores manifestamente incompetentes, exatamente pelo fato de cobrarem menos pelo seu trabalho.

Espero que, logo se restabeleçam as atividades parlamentares normais, a partir de março, possamos ter, no Congresso Nacional, um projeto como o que me proponho a apresentar. Mas, como é matéria muito complexa, não basta o conhecimento parcial da coisa. Portanto, faço um apelo ao Senado Federal, faço um apelo também aos tradutores do País, das diversas línguas de todos os ramos da ciência, da literatura, para que mandem as suas sugestões para que possamos apresentar sobre essa matéria um projeto à altura das necessidades brasileiras.

Muito obrigado, Sr. Presidente, (*Muito bem! Palmas.*)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LEITE CHAVES
EM SEU DISCURSO.

CAMPANHA POR BOAS TRADUÇÕES

Em frente à estante ele passa os olhos sobre a lombada dos livros. Tolstoi, Proust, Joyce, Tennessee Williams, Virginia Wolff... "É este", diz consigo mesmo. Vai ao caixa, paga o preço marcado na última página e, feliz da vida, vai para casa contando os minutos que o separam de mais um mergulho no mundo de sua autora preferida. Engano. Na realidade, o desavisado leitor vai é conhecer os desvios de um tradutor que ele nem mesmo se deu ao trabalho de ver quem era. Esse anônimo escritor, na maioria das vezes, traduz de uma língua que desconhece para um idioma que ignora.

Esse é um problema antigo e a culpa não cabe tanto a quem é contratado para traduzir, mas ao próprio sistema editorial e ao governo brasileiro, que ainda, não regulamentou a profissão, criando normas para sanear e corrigir o mercado de trabalho. A reivindicação, tão antiga quanto o problema da má qualidade das traduções, foi debatida e defendida por todos os escritores, críticos literários, tradutores e intérpretes que participaram de um encontro realizado em São Paulo, entre 25 e 28 de novembro, na Escola de Tradução e Interpretariado Alumni. Segundo os participantes, essa conscientização dos profissionais já está começando a render os primeiros dividendos, uma vez que ficou decidida uma ofensiva parlamentar exigindo a regulamentação da profissão.

Para Léo Gilson Ribeiro, que durante o II Encontro de Tradutores e Intérpretes defendeu a necessidade urgente de medidas para eliminar a invasão de maus profissionais nesse mercado, a culpa não cabe tanto aos "tradutores," mas ao próprio sistema de trabalho imposto pelos editores. Prêmio Editora Nôrdica de melhor crítico literário do País, único brasileiro formado em Literatura Comparada pela Universidade de Heidelberg, Hamburgo (Alemanha Ocidental) e crítico literário do *Jornal da Tarde*, Léo Gilson lembra que "existe toda uma estrutura viciada que coloca o profissional da tradução na condição de autêntico bôia-fria das letras".

"Ele vai para a escola e passa pela universidade com um ensino de português terrível", comenta, acrescentando que o problema se torna agudo com a falta de importância que o governo dá à tradução — tanto é que nunca demonstrou interesse em regulamentar a profissão —, do que se aproveitam os editores pra entregar as versões a quem cobrar o preço mais baixo.

Gato por Lebre

Segundo Léo Gilson, diante da situação o tradutor acaba recebendo, em média, Cr\$ 300,00 por lauda traduzida. Nessa exploração do tradutor pelo editor, quem sofre, no final, é o público que, desavisado, "se acostumou a comprar gato por lebre." Assegura ainda que "a maioria dos editores não tem um mínimo de ética. O critério adotado para a escolha é um só: o preço mais baixo. Qualquer indivíduo que afirme conhecer um idioma estrangeiro pode se habilitar a fazer uma versão".

Não bastasse a baixa remuneração por lauda — "qualquer datilógrafa ganha mais do que a maioria dos tradutores brasileiros" — eles recebem apenas pela primeira edição do livro. A partir daí o lucro fica todo com o editor, que paga um pequeno percentual ao autor. Léo Gilson Ribeiro lembra que na Iugoslávia o tradutor é pago a cada reedição. Para exemplificar a defasagem que se estabelece com o critério adotado no Brasil, informa que Eliane Zogury, que levou seis meses para traduzir "Cem anos de solidão," de Gabriel García Marquez, recebeu por seu trabalho 300 dólares. Enquanto isso, na Iugoslávia, o tradutor, pelo mesmo trabalho, já recebeu, até o momento, 30 mil dólares e continuará recebendo uma porcentagem a cada nova edição.

Segurança Nacional

Léo Gilson entende que as perspectivas para uma alteração do quadro atual são poucas. "O negócio é ficar criticando os ministros (Rubem Ludwig, da Educação e Murilo Macedo, do Trabalho) e insistir com deputados e senadores para que se disponham a defender a regulamentação profissional," desabafa ele, acrescentando que "esse seria o primeiro passo para tentar por a casa em ordem." Sugere ainda a instituição de uma espécie de auditoria para as traduções. "É incompreensível que não exista um controle de qualidade para os trabalhos editoriais traduzidos," espanta-se ele.

Na sua opinião, "Tradução é assunto de segurança nacional." A falta de acesso a informações científicas ou no campo da Ciência Social, Psicologia ou mesmo da ficção, assegura, estaria condenando o País ao eterno subdesenvolvimento. Para exemplificar a importância que uma tradução pode assumir, ele recorda o bombardeio de Hiroshima, durante a II Guerra Mundial: "Mais de 60 mil pessoas morreram devido a um simples equívoco de tradução. Os aliados, que já haviam vencido a guerra, mandaram um ultimato ao governo japonês ordenando sua rendição, pois possuíam uma superarma."

Os japoneses teriam, então, pedido um prazo para tentar convencer os generais da necessidade da rendição e também para preparar o espírito da população para a derrota. Na mensagem enviada aos aliados, o governo japonês teria utilizado um termo — "mokassatsu" — que possui dois significados: "Vamos pensar no assunto e dar uma resposta" e "não levamos em consideração o que foi dito." Por isso, lembra Léo Gilson, "o resultado todos sabemos. No dia 6 de agosto de 1945 a cidade foi explodida".

Léo Gilson afirma ainda que não entende democracia sem um nível razoável nas traduções. "Não se pode falar nela enquanto a estupidez continuar sendo uma forma tosca de censura," diz ele, lembrando que o despreparo do tradutor nada mais é do que uma forma subliminar de escamotear a verdade. Sustenta que a mobilização dos profissionais conscientes da importância de seu trabalho é fundamental para que a tradução assuma a importância devida.

O Estado de S. Paulo, 6-12-81

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso. (Pausa.)

S. Ex^o não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena, por cessão do nobre Senador Gabriel Hermes.

O SR. HUMBERTO LUCENA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Pretendia focalizar o problema da dívida pública, que cresceu de 200% até novembro, inclusive a colocação, pelo Banco Central, no Sistema Financeiro, de mais de 500 bilhões em títulos. Entretanto, vou continuar dentro do assunto tratado pelo nobre Senador Humberto Lucena, a fim de mostrar outro aspecto, não o aspecto constitucional que disse o nobre representante da Oposição, para mostrar que não foi exatamente a Oposição brasileira que mudou de pensamento. O Senador Humberto Lucena falou que se feriu a Constituição e foi rebatido pelo Senador José Lins que disse que não houve esse aspecto. Vamos deixar de parte se feriu ou não a Constituição, Sr. Presidente, para mostrar quem é que mudou de posição e porque mudou de posição. Nós temos que recordar, porque, às vezes, a nossa memória é fraca.

Tenho, aqui, exatamente, a mensagem de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, enviada ao Congresso Nacional, no dia 18 de outubro de 1979, e que, entre outras coisas, Sua Excelência dizia o seguinte:

"A abertura das estruturas partidárias é indispensável à livre iniciativa e à consequente opção de todos, cumprindo ao Governo apenas cuidar da fundação do seu próprio Partido, sem qualquer interferência — que seria descabida e impertinente — no plano de interesse e de exclusiva competência da Oposição."

Vou frisar bem a data, Sr. Presidente: dia 18 de outubro de 1979. E continuava o Senhor Presidente da República:

"O sentido de união e os vínculos e compromissos partidários não estão na sigla — existem, às vezes, apesar dela —, mas nos homens, na consciência do dever a cumprir ou na determinação de ver o Partido democraticamente dirigido pelo consenso majoritário."

E continuava:

"A sigla não tem força para mudar a natureza dos homens nem encher o vazio de uma mensagem. Ela pode significar o símbolo de uma luta, de uma idéia ou de um tempo, mas o que lhe garante atualidade e permanência será o programa a que corresponderam a ação fiel e coerente de suas lideranças e o apoio continuado do povo."

E é verdade, Sr. Presidente, o apoio continuado do povo, esse apoio que o PDS realmente não tem, neste instante, perante a Nação.

E dizia mais — e aí é preciso que isso sirva à meditação dos homens do Governo nesta Casa, como lembrou bem o Senador Humberto Lucena, porque há nesse texto a gravidade da situação que vivemos, em outubro de 1979, nem tanto tempo assim nos separa dessa data — S. Excelência dizia mais o seguinte:

"Preconiza-se seja revogada a proibição de coligações para a disputa dos votos majoritários..."

Veja, Sr. Presidente, V. Ex^o, que é um dos mais experimentados parlamentares: "preconiza-se seja revogada a proibição de coligações para a disputa dos votos majoritários". Continuo:

"...exetuando-se os mandatos pelo voto proporcional, o qual, após o pleito, será o meio de aferir a expressão eleitoral de cada partido".

E mais ainda, dizia o ilustre Senhor Presidente da República João Baptista Figueiredo:

"Revoga-se ainda a lei de sublegenda, que perdeu o seu objetivo no contexto multipartidário, circunscrevendo-se o instituto ao município, onde condições locais impõem a disputa entre correligionários, embora integrados no partido pela identificação com os estatutos e programas. E não é justo que adversários se unam em coligação..."

Veja que nessa expressão, o Senhor Presidente da República, quando admittia a coligação a nível das eleições majoritárias, S. Excelência mesmo reconhecia que não seria justo permitir que os adversários se unissem através das coligações a nível majoritário, mas não se lhe permitisse a nível dos municípios que os partidários constituissem a sublegenda.

O Sr. Affonso Camargo — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com prazer.

O Sr. Affonso Camargo — E o incrível nisso tudo, Senador Itamar Franco, é que, exatamente, com base nessa legislação, é que foram formados os novos partidos. Nós temos levantado várias vezes esse assunto, que nos parece de ordem ética e não de ordem jurídica, foi feita uma proposta ao País e aos políticos para se reorganizar partidariamente o País, na base dessa legislação que dois anos depois está profundamente alterado.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Affonso Camargo, V. Ex^o tem inteira razão. E por que, Sr. Presidente?

S. Ex^o o Sr. Presidente da República, em 1979, assim pensava e já não pensa com esta convocação, como falávamos, ontem, inútil e opressora do Congresso Nacional ao enviar esse pacote de novembro.

O Sr. José Fragelli — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com prazer.

O Sr. José Fragelli — Não éde admirar, porque a história desse Governo vai ser contada como a história de Jano, governo de duas faces. Assim, há dois João Baptista Figueiredo: João Baptista Figueiredo de antes do pacote e João Baptista Figueiredo de depois do pacote, justamente porque ele tem duas faces. De sorte que nós podemos admitir, como aliás já prenuncia o jornal, novas medidas casuísticas. Porque aquele homem que era o do "vou fazer deste País uma democracia" tinha uma face, era um João Baptista Figueiredo; depois do pacote, ele vai apresentar uma segunda, uma terceira, quantas faces forem necessárias para assegurar não a vitória do PDS, que é apenas alguma coisa que acompanha as decisões do Planalto, mas para permanecer, como disse muito bem o Senador Humberto Lucena, para permanecer no poder apenas um pequeno grupo bastante minoritário das Forças Armadas. Então, daqui por diante, podemos dizer que há dois governos nesse governo, um de antes do pacote e outro de depois do pacote. Há dois homens, o João Baptista Figueiredo de antes e o de depois do pacote.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador José Fragelli, a intervenção de V. Ex^o me permite, então, a seguinte pergunta: mudamos nós, mudou a Nação ou mudou o Senhor Presidente da República? É evidente que a Oposição brasileira aceitou, como disse o Senador Affonso Camargo, sob protesto, essa legislação que aí está porque foi ela que permitiu a extinção dos nossos partidos. Vem o Senador José Fragelli e diz: as duas faces do Chefe do Executivo. Estaria S. Ex^o, contrariando o seu hábito, o seu cavalheirismo a sua posição de parlamentar, utilizando uma linguagem inadequada, neste instante, ou, Sr. Presidente, essas palavras de Sua Excelência o Senhor Presidente João Baptista Figueiredo foram apenas escritas na areia? Se elas foram escritas na areia, evidentemente, é possível que, ao enviar o pacote de novembro, Senador José Fragelli, o Senhor Presidente da República se tenha esquecido daquilo que ele enviou ao Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Eu queria pedir licença ao ilustre Senador, para que a Mesa possa consultar o Plenário sobre a prorrogação de mais 15 minutos do Expediente, a fim de que possamos ouvir o discurso de V. Ex^o.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO — Mas dizia eu, Sr. Presidente, quando da oportuna interrupção de V. Ex^o, à qual eu agradeço, que não é possível que o

Senhor Presidente da República se tenha esquecido do que ele enviou ao Congresso Nacional. E no nosso espírito, Sr. Presidente, perguntamos, Senador José Fragelli, o que terá acontecido com o Senhor Presidente da República? Porque a Nação quer paz, quer ordem, quer tranquilidade, quer eleições livres, honestas e limpas. Será que foi a doença do Senhor Presidente da República? E eu já tive a oportunidade de dizer, uma vez, que a Nação toda, particularmente a Oposição, rezou pelo seu restabelecimento. Já disse também que quando nós estamos doentes, nós nos aproximamos, por meditação, de Deus, e, no entanto, entendi que o mau-humor com que o Senhor Presidente da República voltou que S. Ex^a se aproximou do diabo nesta doença. Sua Excelência, ao invés de estar mais perto de Deus, como acontece quando estamos doentes, Sua Excelência parece que dialogou com o diabo, porque não é possível que se dirija ao Congresso Nacional, em 1979 com estas palavras e envie agora o pacote de novembro.

O Sr. Humberto Lucena — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer.

O Sr. Humberto Lucena — Em primeiro lugar, reporto-me ao aparte do nobre Senador José Fragelli, para dizer a S. Ex^a que, quando me referi a um pequeno grupo, não foi a um pequeno grupo das Forças Armadas. Eu mencionei um pequeno grupo pálaciano, que, a meu ver, é constituído apenas de um ou dois militares que, eventualmente, prestam serviços ali. Um destes, candidato virtual, como todo mundo sabe, à sucessão presidencial, está tecendo a sua trama para ascender ao poder, após o General Figueiredo. Os outros, como bem disse o jornalista Vilas Boas Correia, num magnífico artigo no *Jornal do Brasil*, no dia da edição do "pacote", são aqueles que formam uma oligarquia, isto é, um grupo de pessoas, inclusive civis, que se apossou do poder desde 1964. E o ilustre jornalista os cita nominalmente, senão vejamos: Costa Cavalcanti, Mário Andrade, Delfim Netto, Emílio Médici, Ernesto Geisel, Hélio Beltrão e mais uns dez, pelo menos. São as mesmas pessoas que, ao longo de vinte anos, vêm se sucedendo no poder, ora num ministério ora noutro. Esse grupo não tem interesse nenhum na rotatividade do poder; quer continuar controlando o governo no Brasil, respaldado por uma minoria militar que, em fases excepcionais como esta que estamos vivendo, vem, fala e age em nome das Forças Armadas, mas sem nenhuma autoridade, porque eu tenho certeza de que as Forças Armadas Brasileiras, legalistas e democráticas, não se engajaram neste golpe baixo que atinge em cheio as nossas instituições políticas. Mas, para ilustrar a parte final deste aparte, desejo ler para V. Ex^a, porque é da maior gravidade, um trecho da Coluna do Castello, de hoje, subscrita pelo conheidíssimo e festejado jornalista Carlos Castello Branco, do *Jornal do Brasil*: "As advertências do Governo de que considera a união oposicionista uma radicalização e de que, em consequência, providências suplementares poderão ser adotadas, preocupam igualmente os meios políticos e induzem à tentativa de definir uma área de entendimento. A resposta do Governo à incorporação poderia ser um novo projeto estabelecendo obstáculos à sua efetivação. Exclui-se a hipótese de emenda ao pacote, dada a decisão aparentemente já tomada de fazer com que o projeto se beneficie do expediente do recurso de prazo. O projeto deverá ser votado tal como saiu do Palácio e qualquer nova medida viria por intermédio de outros projetos. Mas teme-se ainda o pior, a decretação do estado de emergência, que está nas preocupações do Deputado Thales Ramalho. O estado de emergência, decretado depois de ouvido o Conselho Constitucional (constituído pelo Presidente da República, os Presidentes da Câmara e do Senado, o Ministro da Justiça e um Ministro representante da área militar) importaria na suspensão das garantias constitucionais enumeradas no dispositivo sobre estado de sítio e outras.

Medida constitucional, ajustar-se-ia ao formalismo jurídico de que não pretende afastar-se o Ministro Chefe do Gabinete Civil".

Ora, Senador Itamar Franco, essa ameaça me parece de um ridículo supremo. Como é que o Brasil se situaria perante o mundo civilizado, se o Senhor Presidente da República viesse a baixar o estado de emergência, que é uma medida excepcional contida na Constituição, de salvaguarda de defesa do regime, só porque dois partidos da Oposição, na forma da Constituição e das leis se incorporaram para enfrentar um casuismo do Governo. Isso é incrível; eu não posso acreditar que isso tenha qualquer procedência. E sabe V. Ex^a o que é o estado de emergência. Ele só pode ser decretado quando há qualquer ameaça de subversão à ordem pública. Qual é a ameaça de subversão? Quem é que está subvertendo a ordem pública? Se há alguém que subverte a ordem no Brasil, neste momento, é o Governo com esse projeto, porque está tumultuando a ordem jurídica institucional do País.

O SR. ITAMAR FRANCO — V. Ex^a não tem razão. Há uma subversão em marcha, é a subversão de derrotar o PDS. Isto é subversão. A derrota nas urnas do Partido do Governo significaria esta subversão a que V. Ex^a cita na

reforma. Então, tem-se que falar em subversão; e lamentamos que tenha passado pelo cérebro privilegiado do Deputado Thales Ramalho esse estado de emergência. Eu acho que nós é que estamos em estado de emergência nesse instante, nós é que precisamos sair desse estado de emergência.

O Sr. Mauro Benevides — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Ouço V. Ex^a.

O Sr. Mauro Benevides — E para estacar essa subversão em marcha, é que a Deputada Cristina Tavares concebeu aquela sua emenda, que pelo seu sentido irônico, pelo menos deveria influir pedagogicamente junto ao Governo: mandar computar para o PDS todos os votos atribuídos aos partidos de Oposição.

O SR. ITAMAR FRANCO — Eu aproveito o aparte do Senador Mauro Benevides para, com muita honra, ouvir o Senador José Lins e indagar de S. Ex^a se ele ficaria satisfeito que todos os votos fossem contados para o PDS.

O Sr. José Lins — Senador Itamar Franco, pode alguém acoimar esta medida como favorável ao PDS. O fato é que, se o PDS tiver maioria, essa medida pode revelar. Mas a lei não obriga ninguém a votar no PDS. Então, V. Ex^a chega à conclusão de que, se o PDS ganhar, é porque alguém o preferiu, porque a maioria preferiu o PDS. Mas me causa espécie, nobre Senador, a facilidade com que se envolve o nome das Forças Armadas nos problemas políticos do País. Eu me refiro, expressamente, ao aparte dado pelo nobre Senador José Fragelli, corrigido, ou amenizado, aliás, pelo aparte do Senador Humberto Lucena. V. Ex^a me desculpe, mas eu entendi o contrário. Tanto é assim que a referência feita pelo nobre Senador Humberto Lucena foi no sentido de dizer que não se referiu às Forças Armadas, mas a um pequeno grupo. Quanto a este pequeno grupo, eu acho que esses homens são uns cidadãos brasileiros em pleno uso dos seus direitos. V. Ex^a citou, por exemplo, o Ministro do Interior e o Ministro Costa Cavalcanti, são brasileiros em pleno uso dos seus direitos e podem, portanto, opinar sobre as questões políticas e participar da vida política, sempre que forem convidados por qualquer Governo. De modo que eu não vejo, nobre Senador, realmente, por onde se atacar as Forças Armadas, por esse lado. Mas queria, também, fazer uma referência a essa insinuação do nobre Senador José Fragelli de que o Presidente muda de posição, muda de opinião...

O Sr. José Fragelli — Muda de face.

O Sr. José Lins — ...muda de face. O que o Presidente da República faz, nobre Senador, é mudar, é ajustar suas medidas para conformar a vida pública do País ao seu projeto fundamental. É aqui que acho que todos nós, políticos, deveríamos perceber o problema e apoiar o Presidente da República nesse objetivo maior que é o projeto de abertura. Fala-se em ditadura, mas...

O Sr. José Fragelli — Estão fechando e V. Ex^a fala em abertura. Tenha paciência!

O Sr. José Lins — Nobre Senador, o projeto que veio para o Senado Federal, primeiro, é legal. Está baseado em todas as normas jurídicas atualmente...

O Sr. José Fragelli — É liberal, é democrático, também...

O Sr. José Lins — É liberal, é democrático porque não vai obrigar o eleitor a escolher o PDS ou outro qualquer partido político qualquer. O eleitor votará no partido que bem entender. Mas, note V. Ex^a: o que acho constrangedor é, por exemplo, o imperialismo do PMDB, que, em nome de uma suposta fusão ou aglutição, procura absorver o PP. V. Ex^a sabe, nobre Senador Itamar Franco, que os outros partidos de Oposição não aceitam isto. Não se deixam, não aceitam deixar-se absorver por um único. Agora é o imperialismo do PMDB que avança sobre o PP, dentro de uma suposta ideia de que isto vai ajudar os dois. Na realidade, isto vai resultar em um reforço ao PMDB e nada mais, sem dúvida.

O Sr. José Fragelli — Beneficiará aos dois, ao PMDB e ao PP também.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador José Lins, às vezes, não é fácil dialogar com V. Ex^a, sobretudo quanto V. Ex^a está dotado deste alto espírito democrático como na tarde de hoje.

O Sr. José Lins — É a contrapartida da democracia de V. Ex^a

O SR. ITAMAR FRANCO — Creio que hoje, V. Ex^a se revela um grande democrata. Possivelmente, foram aquelas noites de Ouro Preto, junto...

O Sr. José Lins — Ouro Preto só pode ter feito bem ao meu espírito, nobre Senador.

O SR. ITAMAR FRANCO — ... as casas do século XVIII junto ao barroco que deve ter inspirado V. Ex^a nesse aparte.

Tenho impressão, nobre Senador José Lins — as galerias estão vazias — que se tivesse algum assistente nessas galerias, hoje, e ouvisse V. Ex^º pela primeira vez, haveria de supor que nós aqui é que representamos o autoritarismo; nós é que queremos impor a este País uma ditadura partidária...

O Sr. José Lins — V. Ex^º não tenha dúvida quanto a isso.

O SR. ITAMAR FRANCO — ... nós é que queremos realmente fechar o regime. E Vx^º, aí nessa solidão do Partido do Governo. Ao mesmo tempo estou com um certo dó de V. Ex^º pro estar aí nessa solidão...

O Sr. José Lins — Pelo menos V. Ex^º tem esse sentimento.

O SR. ITAMAR FRANCO — Se V. Ex^º der um giro de trezentos e sessenta graus há de verificar que, realmente, está solitário.

O Sr. José Lins — Mas, eu estou em boa companhia, nobre Senador.

O SR. ITAMAR FRANCO — Evidente, evidente. Quando V. Ex^º disse que o Senhor Presidente da República quer é ajustar, ajustar o que? Senhor José Lins, o que o Governo quer ajustar? O Governo não quer ajustar nada. O Governo não quer dar alternância de poder.

O Sr. José Lins — O Governo sugere uma lei democrática, que vai ser debatida e votada.

O SR. ITAMAR FRANCO — O que é mais importante, Senador José Lins, é essa a nossa pena de V. Ex^º, é que V. Ex^ºs, também não vão fazer parte do Poder. V. Ex^ºs vão ser apenas instrumentos.

O Sr. José Lins — O que estamos querendo é apenas o bem desta Nação, nobre Senador.

O SR. ITAMAR FRANCO — Percebe-se, e até aceitamos.

V. Ex^ºs. serão apenas o instrumento de aprovação daquilo que o Governo quer. Mas, na hora da escolha de ministros, na hora de determinação da política econômica e social do Governo, na hora das reclamações nos plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Governo não escuta V. Ex^ºs. Mas agora, a toque de caixa, democraticamente — e há uma marchinha, em Minas, que diz: "Marcha soldado, cabeça de papel, se não marchar direito, vai preso no quartel" — e até chamaram a Oposição de cabeça de papel — é isso, Senador José Lins.

O Sr. Evelásio Vieira — Senador Itamar Franco, V. Ex^º me permite um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Pois não.

O Sr. Evelásio Vieira — O Senador José Lins acusa o partido de V. Ex^º de imperialista...

O Sr. José Lins — Não acuso, eu observo.

O Sr. Evelásio Vieira — Ou observa. Vou registrar rapidamente uma proposta fantástica, apresentada por um Senador do PDS do Nordeste para equacionar um sério problema de âmbito estadual. Brigam para o lançamento do candidato a Governador, nesse Estado nordestino o Governador, que já foi Senador e que deseja retornar ao Senado, e um ex-Governador, que é Deputado Federal e que, segundo as pesquisas, é o homem mais forte dentro do PDS para disputar o Governo. Para conciliar os dois grupos e atender aos interesses imperialistas dos grupos oligárquicos daquele Estado, esse Senador, com mandato nesta Casa, propõe: ele renuncia ao seu mandato de Senador, os dois suplentes também renunciam, o Governador atual disputaria uma vaga para o Senado; o outro, o Deputado Federal, o ex-Governador, também disputaria a segunda vaga, consequência da renúncia do atual Senador. Um Suplente iria para a Prefeitura da Capital daquele importante Estado do Nordeste, e o outro Suplente teria uma outra nomeação. É a compensação, a retribuição para o autor da idéia. E para o ato de renúncia altruístico desse Senador, ele seria o candidato a Governador desse Estado.

O SR. ITAMAR FRANCO — Meu caro Líder do Partido Popular, V. Ex^º disse muito bem, é fantástica a idéia, mas poderá acontecer.

Chegou o Senador João Calmon e S. Ex^º me recorda um fato. Eu, por exemplo, não creio que o nobre Senador João Calmon vá votar favorável ao Governo. Sabe porque eu não creio? Veja V. Ex^º que, hoje, nós estamos falando das questões partidárias e eu queria até falar da dívida pública, das empresas estatais, do orçamento monetário esse orçamento de que não temos nem conhecimento, esse orçamento que é feito sem que o Congresso Nacional tome conhecimento. Mas, vejam o nobre Senador João Calmon, que apresentou uma das emendas mais sérias à Constituição deste País, e que conseguiu — se não me engano — a assinatura de todos os Senadores, com exceção de um ou dois, emenda esta que obrigava a União a dar 12% dos seus recursos para o setor educação; Senador do Governo, homem dedicado ao problema educacional, que exerceu, na Presidência da Comissão de Educação, um tra-

balho laborioso, preocupado, inclusive, em dimensionar o problema educacional brasileiro até o ano 2.000; o Senador João Calmon está ali. Eu assisti à sessão do Congresso Nacional, quando o Líder do Governo, nesta Casa, na tribuna, foi contra essa emenda. Portanto, vendo o Sr. Senador João Calmon, não posso acreditar que S. Ex^º vá votar esse "pacote". Não é possível que o Senador João Calmon, num instante de meditação profunda, naquela Casa do Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, ao olhar para aquela tribuna onde haverá de ver o fantasma do Líder do Governo ali, presente, contra a sua emenda, por certo dirá: "Eu não dou esse voto. Eu vou embora para casa" S. Ex^º se colocou sob a lei da fidelidade partidária. Mas, S. Ex^º vai entrar, vai ver, daquela tribuna, o fantasma do Líder ali presente contra a sua emenda enquanto que nós da Oposição estaremos defendendo veemente a sua emenda, S. Ex^º irá dizer: "Não vou. Por quê vou ser instrumento do Governo nesta hora, se na hora de uma emenda que interessava à Nação, o Governo não fez do seu Partido, o instrumento?" "Quando olho para o Senador João Calmon já vejo a posição de S. Ex^º: possivelmente, não irei vê-lo ali no "pacote". Não acredito. Não acredito, porque essas coisas são muito sérias, elas marcam, elas ficam na alma, dói lá no coração.

O Sr. José Lins — Permite V. Ex^º um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Meu caro Presidente, vou encerrar, ouvindo o nobre Senador José Lins.

O Sr. José Lins — Senador Itamar Franco, eu quero agradecer a oportunidade que o nobre Senador Evelásio Vieira me dá para desmentir a notícia que saiu hoje no jornal.

O Sr. Evelásio Vieira — Os jornais já publicaram?

O Sr. José Lins — O jornal deu essa notícia hoje e eu até pensei que V. Ex^º tivesse lido.

O SR. ITAMAR FRANCO — Vou pedir um favor a V. Ex^º, já que vai responder ao Senador Evelásio Vieira. É que o Senador Evelásio Vieira me confundiu, evidentemente os Estados do Nordeste são vários, eu gostaria dos nomes, o nome do Estado, o nome desses políticos.

O Sr. Evelásio Vieira — A luta foi certa!

O Sr. José Lins — Certamente ele contará a V. Ex^º. Não sei se há um caso semelhante, mas a referência expressa foi feita ao meu nome.

O SR. ITAMAR FRANCO — Mas quem é, nobre Senador?

O Sr. José Lins — Eu já disse, nobre Senador, foi com o meu nome. O jornal está aí, não preciso negar nada. Mas, quero agradecer ao nobre Senador Evelásio Vieira, porque ele me dá a oportunidade de desmentir essa notícia. Desmentir por uma razão muito simples, nobre Senador. É que respeito muito os meus suplentes, embora alguém possa ter levantado essa hipótese, eu jamais trataria de um problema dessa natureza sem considerar a posição dos meus suplentes, que merecem o meu total e integral apoio. Quanto ao mais, o PDS do Ceará tem lideranças de grande envergadura e a elas cabe decidir a questão das eleições do Ceará. Eu agradeço a V. Ex^º a oportunidade que me dá, de desmentir, de público, essa notícia. Muito obrigado a V. Ex^º

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador José Lins, não vai haver nenhuma emenda no pacote sobre isso não, não é?

O Sr. José Lins — V. Ex^º está sugerindo alguma coisa?

O SR. ITAMAR FRANCO — Não. Estou é preocupado se vai haver alguma emenda...

O Sr. José Lins — Se V. Ex^º estiver interessado ainda há tempo; o prazo vai até amanhã, nobre Senador.

O SR. ITAMAR FRANCO — Não percebo tempo, nobre Senador. Mas, Sr. Presidente, vou encerrar.

V. Ex^º veja que eu gostaria de abordar problemas do setor econômico, mas como já disse, nós estamos numa convocação desnecessária, infrutífera e só nos resta, Sr. Presidente — e, com o devido respeito, vou usar a palavra, mas não é naquele sentido tão frontal — só nos resta ficar, aqui, tentando xingar o Governo. Durante todo esse período de convocação, o que faremos é isto: xingar o Governo, mostrar que estamos, aqui, inutilmente, gastando o dinheiro da Nação. Ao PDS não adianta xingar, coitado do PDS, xingar o PDS não valeria a pena. Mas, xingar o Governo no bom sentido, mostrando que ele realmente, está na rota errada, está no caminho errado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Presentes na Casa, 33 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O Sr. Dirceu Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Um momento, nobre Senador, porque estou, ainda, anunciando a Ordem do Dia.

O Sr. Dirceu Cardoso — Estou pedindo a palavra para uma questão de ordem com referência à Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Vou anunciar a Ordem do Dia.

Não há número para deliberação. Em consequência, ficam com a votação adiada os itens de números 1 a 8.

São os seguintes os itens cuja votação fica adiada

1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 12, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Potirendaba (SP) a elevar em Cr\$ 6.017.802,61 (seis milhões, dezessete mil, oitocentos e dois cruzeiros e sessenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 13 e 14, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 15, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Alterosa (MG) a elevar em Cr\$ 31.756.725,00 (trinta e um milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 16 e 17, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 6, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 18, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos (SP) a elevar em Cr\$ 2.718.448,24 (dois milhões setecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 19 e 20, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 279, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar em Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos e trinta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 280 e 281, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 60, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 396, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 128.968.800,00 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 397, de 1981, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 88, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 594, de 1981), que autoriza a Escola Superior de Educação Física de Goiás a con-

tratar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.813.300,00 (nove milhões, oitocentos e treze mil e trezentos cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 595, de 1981, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 101, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 675, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió (AL) a elevar em Cr\$ 130.213.939,45 (cento e trinta milhões, duzentos e treze mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 676 e 677, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

8

Votação, em turno único, do projeto de Resolução nº 102, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 678, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Joinville (SC) a elevar em Cr\$ 526.716.000,00 (quinquinhos e vinte e seis milhões, setecentos e dezesseis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 679 e 680, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Vamos passar, então, à discussão do item 9.

Antes, porém, concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO (Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com o apoio do art. 444 do Regimento — dúvidas sobre a aplicação do Regimento, quanto à tramitação de projetos nesta Casa — resolvo submeter a V. Ex^e a seguinte questão de ordem.

Na sessão de abertura não foi possível ninguém levantar questão de ordem, e não há dispositivo regimental nenhum que possa impedir que um Senador levante uma questão de ordem, para corrigir o andamento, modificar ou alterar uma informação, distorcer uma providência, ou até reparar uma injustiça, ou um ato impróprio cometido pela Mesa. A questão de ordem é feita para isto.

Apresentamos na sessão anterior uma questão de ordem sobre as Mensagens Presidenciais que não cobrem toda a gama de projetos de empréstimo, há uma parte descoberta pelas Mensagens e essa parte, acreditamos, o Senado, possivelmente, não vá discuti-la.

Hoje levanto uma outra questão de ordem: na Mensagem do Senhor Presidente da República, remetida à Casa, em data do dia 3 de dezembro de 1981, diz Sua Excelência:

“Com fundamento no art. 29 § 1º, letra b, da Constituição, convoco extraordinariamente o Congresso Nacional, no período de 6 de dezembro de 1981 a 15 de janeiro de 1982, para discussão e votação das seguintes proposições, ora em tramitação nas duas Casas.”

Sr. Presidente, ao que estamos informados por fontes que nos são fidedignas, há na Casa centenas de projetos de pedidos de empréstimo. Então, pelo que estabelece a Mensagem Presidencial: “ora em tramitação nas duas Casas”, a nosso ver, — e por isso nós estamos convocando a atenção de V. Ex^e — só poderemos discutir aquelas propostas que deram entrada no Senado até o dia 3 de dezembro. Fora daí, não pode entrar, a título nenhum de empréstimo, porque está *ultra petita*. Sr. Presidente, está ultrapassada e não pode ser discutida pelo Senado, só deveremos tomar conhecimento daqueles projetos de empréstimos que deram entrada até o dia 3 de dezembro.

Ainda mais, Sr. Presidente, como os requerimentos que enviamos, pedindo essas informações à Mesa da Casa sobre o número de empréstimos externos, o número de empréstimos internos, por Estados e etc., e o Sr. Presidente não despacha em cima da data, *up-to-date*, despacha quando bem lhe aprouver, depois que está descansado, esquece as injúrias da véspera, por isso, nós não temos conhecimento do número de pedidos de empréstimos em tramitação na Casa.

Os jornais, às vezes, noticiam: são 306. A meu ver são 320, parece. Sr. Presidente, no mecanismo do Senado, embora, tenha o PRODASEN... Vou esperar, porque o Presidente está se instruindo...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não estou me instruindo, estou me informando.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Sr. Presidente, desculpe-me, foi uma falta de termo. Sr. Presidente, não sabemos o número certo desses projetos, razão pela qual pediria a V. Ex^ª — ouça bem o que estou pedindo, porque se fizer um requerimento, ele vai para a Mesa, o Sr. Presidente, na hora de despachar, lembra que nós o injuriamos na véspera então não despacha naquele dia. No dia seguinte, S. Ex^ª lembra que fomos atrevidos naqueles dias, e também não despacha. No dia que ele despachar vai ser na véspera de janeiro, e aí haverá uma hemorragia de empréstimo, uma coisa violenta, inestancável.

Então, pediria a V. Ex^ª... V. Ex^ª está se informando...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Estou ouvindo V. Ex^ª

O SR. DIRCEU CARDOSO — Dou um crédito a V. Ex^ª, embora V. Ex^ª não tenha o dom da ubiqüidade. Dou razão a V. Ex^ª! Não o estou criticando em nada.

Sr. Presidente, desejava saber quantos são os projetos, mandasse informar junto à Secretaria da Mesa. Quando vamos lá pedir, dizem: não pode, porque o Sr. Presidente não despachou; não pode nesse dia, não pode no dia seguinte, não pode três dias depois, e está entrando requerimento de pedido de empréstimo.

Sr. Presidente, primeiro, que V. Ex^ª me informasse quantos os projetos de empréstimos que deram entrada até o dia 3, o total — vou falar pausadamente enquanto o Secretário da Mesa está anotando, está anotando para não atender, porque depois perde. Vai se fazer, como se fez com o Plano de Aplicação de Mato Grosso do Sul, mandaram dois: o primeiro, que era o ideal, perderam, perderam e não sabem onde puseram, e quando mandaram o segundo, era aquele que devia ser mesmo. Mas nós os temos aqui.

Sr. Presidente, solicito a relação de todos os projetos que entraram até o dia 3, do dia 4 nós não tomamos conhecimento mais. Nós podemos rasgá-los aqui, em Plenário, porque não estão atendidos e acobertados pela Mensagem do Senhor Presidente da República. Com a indicação dos que são empréstimos externos, aqueles que são internos; aqueles que são feitos em dólares, aqueles que são feitos em marcos.

Nós temos que dar trabalho, Sr. Presidente, esta é uma Casa dos mais felizes funcionários do mundo, não é do Brasil. E depois nós explicaremos, em outra sessão para a frente, porque são os mais felizardos do mundo. Tem que dar um trabalhinho para se fazer.

Sr. Presidente, V. Ex^ª está bem informado. É surpreendente, porque quando nós pedimos quais são os que entraram no dia, é uma luta tremenda, não dão nem os que entraram no dia. Então, hoje, acho que a Presidência sofreu uma transformação radical.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — V. Ex^ª está esperando a decisão?

O SR. DIRCEU CARDOSO — Não. A minha questão de ordem... Quantos minutos eu tenho?

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — V. Ex^ª já passou a questão de ordem, já passou o período de reclamação, V. Ex^ª já tem os 10 minutos.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Agradeço a Mesa agora, porque ela sempre informa contra; hoje, informou a favor.

Sr. presidente, sempre pedi aqui que a Mesa mandasse colocar um relógio à frente das bancadas; não posso tomar conta do tempo, mas aí eu toma-ria conta. A Mesa nunca fez isto. É uma providência que peço desde o tempo do saudoso Presidente Petrônio Portella; depois fiz ao tempo do saudoso Presidente Magalhães Pinto; depois, do saudoso, eminentíssimo e imortal Luiz Viana Filho, e, hoje, do brilhante e também imortal Presidente Jarbas Passarinho: um relógio para controlarmos o tempo, porque antecentem, Sr. Presidente, questionou-se que eu havia falado mais que 10 minutos, mas eu estava discutindo um projeto; não estava fazendo encaminhamento de votação; portanto, dispunha de uma hora de prazo. Mas, sem o relógio.

Sr. Presidente, que V. Ex^ª me informe os projetos até o dia 3; depois do dia 3, nós não tomamos conhecimento e nem podemos tomar conhecimento porque eles não estão acobertados pela mensagem presidencial, qual esse volume de dinheiro que nós temos no ano de 1981, para que a máquina, essa máquina falsa do Senado, a guitarra que fabrica dinheiro falso, a guitarra do tempo de Albino Mendes — o primeiro fabricante de dinheiro no Brasil — e acho que ele deveria vir para o Senado, para tomar lições como se fabrica dinheiro falso. A guitarra funciona aí nos subterrâneos, nos socavões do Senado e produz milhões — milhões! — e têm uma circulação rápida neste País.

Pediria a V. Ex^ª me informasse, já que está com os dados aí, a minha questão de ordem, para que nós pudessemos de hoje em diante, tomar uma providência contra a entrada, porque Prefeitos, afoitos, Governadores apres-

sados, já que o Senhor Presidente da República convocou o Senado para aprovar isto estão remetendo às centenas, e, nós não poderemos impedir isto! É o dinheiro do povo que será reduzido, a tal poder aquisitivo que nós temos uma montanha de dinheiro para comprar um pão.

Estamos caminhando para a Alemanha do tempo do marco na 1^a Guerra! Nossa dinheiro está tão desvalorizado que, aqui, enquanto a Casa da Moeda fabrica 140, 150 milhões por ano, nós fabricamos 300 milhões, e este ano nós vamos ouvir quanto, até agora, já estão em tramitação e os que o Senado já liberou!

Este é um povo irremediavelmente perdido! Ninguém pensou nisso.

E a Bancada do Governo que não tem um para ouvir isto, não tem ninguém aqui! A Bancada do Governo, Sr. Presidente, desertou. Isto é como sentinelas em Roma. O sentinelas não tem o direito de abandonar a praça. A praça não é o imperador; a praça não é a Constituição; a praça é a inviolabilidade da lei! A praça é a felicidade do povo, a praça é a dignidade e a honra da Nação. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) A Mesa ouviu a questão de ordem de V. Ex^ª, ouviu a sua reclamação e ouviu, por assim dizer, um discurso de V. Ex^ª a respeito da convocação do Congresso Nacional.

Gostaria de dar uma informação, inicialmente, ao Senador Dirceu Cardoso, sobre o que a Presidência pensa da matéria. O Senhor Presidente da República, na forma da Constituição, convocou o Congresso Nacional com matéria específica. Sua Excelência declara, alfas, aqui o seguinte: "... discussão e votação das seguintes proposições, ora em tramitação nas duas Casas". O que vale dizer, tudo que chegou ao Senado até o dia 6 essa matéria é a única que vai ser objeto de votação.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Muito bem, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Agora, discussão, o entendimento pessoal meu, por exemplo, as comissões técnicas do Senado Federal podem funcionar normalmente sobre matéria que não seja constante da convocação, mas que seja da tramitação natural delas.

Este é o meu entendimento pessoal, como aliás é o entendimento que a Câmara dos Deputados tem para o funcionamento de suas comissões técnicas.

O que não pode vir a Plenário para deliberação é matéria que não seja aquela constante da mensagem do Senhor Presidente da República que está em tramitação no Congresso Nacional: Projeto de Lei Complementar sobre Inelegibilidade, a Mensagem que cria o Estado de Rondônia, o Projeto de lei que estabelece as eleições para 82 etc. De modo que, quanto a esta parte, acho que V. Ex^ª tem o mesmo pensamento da Presidência.

Nenhuma mensagem do Senhor Presidente da República que chegue ao Congresso Nacional, a partir do dia 6 de dezembro, será mais objeto de deliberação, porque não consta da convocação extraordinária. Mas, o Senado Federal recebeu, por exemplo, há dois dias, projeto de iniciativa de Senador. Lemos aqui dois projetos de Senador que foram aceitos, e podem ser — vamos dizer — discutidos quanto à sua constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça. O que não pode é serem trazidos a Plenário para votação.

Quanto à segunda parte da questão de ordem, sobre a relação de projetos de empréstimos, conversei agora, aqui, com a assessoria da Mesa, demoradamente. Ela me trouxe a relação de todos, irá começar a datilografá-los hoje e espero que amanhã possamos entregar a V. Ex^ª a relação de todos até o dia 6 de dezembro.

Acho que atendi à V. Ex^ª.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Dá até para desconfiar que V. Ex^ª esteve em Caldas Novas. Já tomou o seu refresco...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Há uns dez anos atrás estive em Caldas Novas. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Evelásio Vieira.

O SR. DIRCEU CARDOSO — V. Ex^ª está firme, gostei de V. Ex^ª!

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Muito obrigado.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Tenho gostado de outras posições; V. Ex^ª foi muito feliz, felicíssimo. Até desconfio que V. Ex^ª queira até mudar de Partido, porque no PDS... (Risos.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Evelásio Vieira.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA — Sr. Presidente, às quinze horas e dezenas minutos, compareci à Mesa; dirigi-me a V. Ex^ª solicitando a minha inscrição para

falar antes da Ordem do Dia, na qualidade de Líder do Partido Popular; e sinto que vou ser ultrapassado.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Realmente V. Ex^ª solicitou às 15 horas e 30 minutos a palavra como Líder. Até ponderei a V. Ex^ª que a Mesa pensa que no início da Ordem do Dia os líderes só devem falar em matéria altamente relevante.

O Sr. Evelásio Vieira — É o meu caso.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Então, eu pararei a Ordem do Dia, porque nós já estamos aqui a concluir-la. Porque não havendo número, eu estava anunciando a Ordem do Dia, quando houve uma questão de ordem, sobre a Ordem do Dia, do nobre Senador Dirceu Cardoso. Pediria, então, a V. Ex^ª mais dois segundos para eu concluir.

O Sr. Evelásio Vieira — Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex^ª, de acordo com o Regimento, para poder fazer uso da palavra, nesta oportunidade, porque a matéria é relevante.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Evelásio Vieira.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O Sr. Dirceu Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Para uma questão de ordem, concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO (Para uma questão de ordem) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

De acordo com o art. 180 do Regimento Interno, como não há *quorum* legal para prosseguimento da sessão, peço a V. Ex^ª que encerre os nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Na verdade, observamos, em plenário, a presença de apenas 7 Srs. Senadores. Não havendo número exigido para a continuação da sessão, vou encerrá-la, designando para a próxima sessão, a realizar-se às 14 horas e 30 minutos de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do projeto de Resolução nº 4, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 12, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Potirendaba (SP) a elevar em Cr\$ 6.017.802,61 (seis milhões, dezessete mil, oitocentos e dois cruzeiros e sessenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 13 e 14 de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 15, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Alterosa (MG) a elevar em Cr\$ 31.756.725,00 (trinta e um milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 16 e 17 de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 6 de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 18, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos (SP) a elevar em Cr\$ 2.718.448,24 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 19 e 20, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 279, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar em

Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscents e trinta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 280 e 281, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 60, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 396, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 128.968.800,00 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 397, de 1981, da Comissão

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 88, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 594, de 1981), que autoriza a Escola Superior de Educação Física de Goiás a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.813.300,00 (nove milhões, oito centos e treze mil e trezentos cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 595, de 1981, da Comissão

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 101, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 675, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió (AL) a elevar em Cr\$ 130.213.939,45 (cento e trinta milhões, duzentos e treze mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nº 676 e 677, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 102, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 678, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Joinville (SC) a elevar em Cr\$ 526.716.000,00 (quinhentos e vinte e seis milhões, setecentos e dezesseis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 679 e 680, de 1981, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Municípios, favorável.

9

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.211, de 1981) do Projeto de Resolução nº 49, de 1981, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), destinado ao programa de investimentos do Estado.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 99, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 673, de 1981), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 966.300.000,00 (novecentos e sessenta e seis milhões e trezentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 674, de 1981, da Comissão

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 188, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.116 de 1981), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.435.641.087,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil e oitenta e sete cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 1.117, de 1981, da Comissão

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 40 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JOSE LINS NA SESSÃO DE 2-12-81 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. JOSÉ LINS (Para declaração de voto) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Doente, impossibilitado de comparecer ao Senado, de cumprir com as suas obrigações de parlamentar, o Senador Arnon de Mello merece o nosso apreço, a nossa admiração e, pelo menos, o nosso respeito.

Tem, Sr. Presidente, o Senador Arnon de Mello honrado o Brasil, honrando o seu pequenino Estado, e honrado esta Casa.

No momento em que S. Ex^a procura cumprir o seu dever de democrata, de membro de um partido, trazendo a sua solidariedade aos seus colegas, num instante particularmente difícil da nossa vida democrática, um colega lhe nega o direito de usar das suas próprias prerrogativas legais. Um só, Sr. Presidente, um só colega. Lamento profundamente o que ora acontece e queiro, por isso, pedir ao PDS que aceite apresentar em seu nome um voto de desagravo ao eminentíssimo colega e a sua família. Muito obrigado a V. Ex^a.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JOSE LINS NA SESSÃO DE 5-12-81 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. JOSÉ LINS (Para encaminhar. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto de Lei nº 114, de relevante interesse para os Estados, quanto à carga tributária, nada inova. O projeto permite a taxação da operação de circulação de mercadorias na sua passagem do grande para o pequeno comerciante, ou seja, para o varejista. Não cria taxas novas, não aumenta as taxas existentes.

O art. 2º foi objeto de entendimento inicial entre as Lideranças, no sentido de suprimir-se o art. 3º da lei citada, ou melhor, o seu § 7º. O requerimento por mim apresentado decorre da condição inelutável de que, uma vez introduzida uma emenda, mesmo supressiva, o projeto fatalmente terá que voltar à Câmara dos Deputados e, neste caso, a urgência que pretendímos seria perdida.

Daí, o requerimento por mim assinado, aliás, também de acordo com as Lideranças.

Este projeto, Sr. Presidente, não é novo, como alegou o nobre Senador Dirceu Cardoso. Não estamos votando nada apressadamente. Sua mensagem foi assinada pelo Presidente da República no dia 19 de novembro de 1980. Não é, portanto, nova na Casa. Os entendimentos para a votação da matéria foram conduzidos através das Lideranças. Como não chegamos a um acordo, preferimos que a apreciação da matéria seja adiada.

Mas, não era apenas isto, Sr. Presidente, que eu queria dizer.

Inverdades são ditas aqui como se fossem instrumentos de defesa do povo e do País. A verdade é deturpada, Sr. Presidente.

O Sr. Itamar Franco — Não apoio!

O SR. JOSÉ LINS — Dou um exemplo: Senador Dirceu Cardoso, depois de esclarecido, afirmou e repetiu que a mensagem apreciada ontem relativa à administração do Governo de Fernando de Noronha, criava um novo cargo de Governador. Pura inverdade. A lei que criou o cargo de Governador é de 22 anos atrás.

O Sr. Dirceu Cardoso — Institucionaliza.

O SR. JOSÉ LINS — A lei que criou o Governo de Fernando de Noronha é de 22 anos atrás.

Não vale pois a pena escutar a parlenda daqueles que não estão interessados em acertar.

Sr. Presidente, se neste fim de Sessão Legislativa já não tivéssemos uma nova convocação para dar continuidade aos nossos trabalhos, eu sairia daqui profundamente amargurado, pela frustração de um ano perdido de trabalho no Senado. Ano perdido não porque a Maioria da Casa o quisesse.

O Sr. Marcos Freire — Muito menos a Minoria.

O SR. JOSÉ LINS — Camões cantou os feitos dos grandes homens da sua terra; Milton cantou o Paraíso, Erasmo, a loucura; o Senador Dirceu Cardoso...

O Sr. Dirceu Cardoso — O heroísmo.

O SR. JOSÉ LINS — ...expõe, pura e simplesmente, as suas profundas angústias que trás para dentro do Parlamento. Ora, essas angústias não interessam à Nação. O momento é extremo. Merecesse talvez de nossa parte um exame de consciência. A Oposição se deixa levar pelo Senador Dirceu Cardoso como se fosse...

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima. Fazendo soar a campainha.) — Nobre Senador José Lins, permita-me interrompê-lo. A palavra lhe foi concedida para encaminhar a votação sobre requerimento de sua própria autoria. Não gostaria de ser, mais uma vez, censurado, como o fui anteriormente. Assim, peço a V. Ex^a se atenha ao tema para o qual solicitou a palavra, o encaminhamento do requerimento.

O SR. JOSÉ LINS — Atendo ao apelo de V. Ex^a Sr. Presidente, embora considerando-o arbitrário. Fui citado nominalmente pelo Senador Dirceu Cardoso. Tenho o direito de falar.

Mas termino, Sr. Presidente. Que Deus nos ajude, a nós, parlamentares, a compreender que temos que cumprir o nosso dever. A modificação do Regimento é uma necessidade, para que 66 senadores não permitam diluir a sua personalidade na acidez da palavra de um único senador.

O Sr. Dirceu Cardoso — Fechem esta Casa!

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima. Faz soar a campainha.)

O Sr. Dirceu Cardoso — Fechem esta Casa. Mandem-nos para casa!

O SR. JOSÉ LINS — Não, Sr. Presidente. Não é como S. Ex^a diz. Não é o Senador Dirceu Cardoso que quer servir ao Parlamento. S. Ex^a quer, isso sim, servir-se do Parlamento. Foram suas as palavras: desejaria aproveitar todos os momentos para dizer qualquer coisa. É tomando o tempo de todos que está prejudicando profundamente a Casa, que está prejudicando profundamente a Nação.

O Sr. Dirceu Cardoso — A minha dor.

O SR. JOSÉ LINS — Sr. Presidente, em nome dos brios do Senado, peço a V. Ex^a entenda: é urgente adaptar o Regimento, para que a acidez de um só não possa corroer a personalidade de todos os demais. (*Muito bem! Palmas.*)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 19, de 1981

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e nos termos dos arts. 7º, 47 e 483, § 5º, do Regulamento Administrativo, aprovado pela Resolução nº 57, de 1976, e tendo em vista o que dispõe o Ato nº 18, de 1976, resolve baixar o seguinte Ato:

Art. 1º Fica alterado, na conformidade das discriminações constantes dos Quadros I a V, anexos, o Orçamento Interno do Fundo de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — FUNDASEN, para o exercício financeiro de 1981.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente — *Passos Pôrto* — *Gilvan Rocha* — *Cunha Lima* — *Itamar Franco*.

92.00 - SENADO FEDERAL
92.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN

1-09/81

ANEXO I-A

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
		RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1-RECURSOS ORDINÁRIOS				510.700.000,00			510.700.000,00
1.1-TRANSFERÊNCIAS CORRENTES							
1.1.1-Recursos consignados no orçamento geral da União, nos termos dos parágrafos 39 e 49 do artigo 483, da Resolução nº 58, de 1972, com a nova redação dada pela Resolução nº 57, de 1976, do Senado Federal, a serem repassados ao FUNDASEN.		464.400.000,00	00		464.400.000,00	00	
1.1.2-Crédito Suplementar aberto pelo Decreto nº 85.326, de 01/09/81, a ser repassado pelo Senado Federal.				80.000.000,00			
1.2-TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL							
Recursos consignados no orçamento geral da União, nos termos dos parágrafos 39 e 49, da Resolução nº 58, de 1972, com a nova redação dada pela Resolução nº 57, de 1976, a serem repassados ao FUNDASEN.		46.300.000,00	00		46.300.000,00	00	

RECEITA INDUSTRIAL	RECEITA INDUSTRIAL	RECEITA INDUSTRIAL	TRABALHADORES	RECEITAS DIVERSAS	RECEITAS CORRENTES TOTAIS	RECEITAS DE CAPITAL	RECEITA TOTAL
-	-	-	-	-	-	-	-

SITUAÇÃO ATUAL	→	RECEITAS CORRENTES TOTAIS	RECEITAS DE CAPITAL	RECEITA TOTAL
-	-	-	-	-

92.00 - SENADO FEDERAL
92.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN

1-09/81

ANEXO I-B

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
		RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
2-RECURSOS VINCULADOS				2.500.000,00			2.500.000,00
2.1-TRANSFERÊNCIAS CORRENTES							
2.1.1-Receita operacional prevista no orçamento geral da União, a ser executada nos termos do parágrafo 39, do artigo 483, da Resolução 58, de 1972, com a nova redação dada pela Resolução 57, de 1976, do Senado Federal, combinado com o parágrafo 19, do artigo 49, do ato nº 09, de 1980, da Comissão Diretora do Senado Federal.		2.500.000,00	22		2.500.000,00	22	
3-RECURSOS DE OUTRAS FONTES				62.000.000,00			63.369.005,82
3.1-TRANSFERÊNCIAS CORRENTES							
3.1.1-Receita operacional oriunda de Órgãos da União, a ser executada nos termos do parágrafo 29 do Artigo 49 do Ato nº 09, de 1980, da Comissão Diretora do Senado Federal.		62.000.000,00	90		62.000.000,00	90	
3.1.2-Saldo positivo do FUNDASEN, verificado no final de exercício de 1980 (parágrafo único, artigo 39 do Regulamento do FUNDASEN, aprovado pelo Ato nº 18, de 1976, da Comissão Diretora do Senado Federal; artigo 483, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, com a nova redação dada pela Res. 57/76).		-	-	-	7.263.194,62	90	

RECEITA INDUSTRIAL	RECEITA INDUSTRIAL	RECEITA INDUSTRIAL	TRABALHADORES	RECEITAS DIVERSAS	RECEITAS CORRENTES TOTAIS	RECEITAS DE CAPITAL	RECEITA TOTAL
-	-	-	-	-	-	-	-

SITUAÇÃO ATUAL	→	RECEITAS CORRENTES TOTAIS	RECEITAS DE CAPITAL	RECEITA TOTAL
-	-	-	-	-

92.00 - SENADO FEDERAL
92.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN

1-09/81

ANEXO I-C

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
		RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
3.1.3-Saldo de receita operacional, oriundo de Órgãos federais, verificado no final do exercício de 1980, executado a maior e não integrado ao orçamento interno do FUNDASEN naquele exercício, nos termos do parágrafo único do art. 39 do Ato nº 18, de 1976 e parágrafo 29 do art. 49 do Ato nº 09, de 1980, ambos da Comissão Diretora do Senado Federal.		-	-	-	10.338.578,77	90	
3.1.4-Saldo oriundo de reversão à receita, de saldos de empenhos inscritos em Restos a Pagar, considerados insubsistentes em 31/12/80, nos termos do art. 38 da Lei 4.320, de 17/03/64.		-	-	-	3.767.232,43	90	

RECEITA INDUSTRIAL	RECEITA INDUSTRIAL	RECEITA INDUSTRIAL	TRABALHADORES	RECEITAS DIVERSAS	RECEITAS CORRENTES TOTAIS	RECEITAS DE CAPITAL	RECEITA TOTAL
-	-	-	-	-	528.400.000,00	46.300.000,00	575.200.000,00

SITUAÇÃO ATUAL	→	RECEITAS CORRENTES TOTAIS	RECEITAS DE CAPITAL	RECEITA TOTAL
-	-	630.269.005,82	46.300.000,00	676.569.005,82

02.00 - SENADO FEDERAL PROGRAMA DE TRABALHO 02.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN			RECURSOS DE TODAS AS FONTES 01-89/81 ANEXO II				
EM Cr\$ 1,00		SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01070214 430004	LEGISLATIVA ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL SERVIÇOS POSTAIS E DE TELECOMUNICAÇÕES			575.200.000,00 575.200.000,00 16.500.000,00			676.569.005,82 676.569.005,82 20.600.000,00
01070244 095000	PROCESSAMENTO DE DADOS			558.700.000,00			655.969.005,82
01070244 386000	*FUNDO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL			5.000.000,00 553.700.000,00			5.000.000,00 650.969.005,82
	*RECURSOS VINCULADOS						
TOTAL		-	575.200.000,00	575.200.000,00	-	676.569.005,82	676.569.005,82

02.00 - SENADO FEDERAL 02.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN			NATUREZA D' DESPESA			RECURSOS DE TODAS AS FONTES 01-89/81 ANEXO III - A		
EM Cr\$ 1,00			SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORDINÁRIOS	VINCULADOS	OUTRAS FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA E ELEMENTOS	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORDINÁRIOS
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				498.900.000,00			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO				498.900.000,00			
3.1.1.0	PESSOAL				239.300.000,00			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	165.300.000,00	-	14.000.000,00	199.300.000,00			
01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	168.000.000,00	-	14.000.000,00	82.000.000,00			
02	DESPESAS VARIÁVEIS	17.300.000,00	-	-	17.300.000,00			
3.1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	37.000.000,00	-	3.000.000,00	40.000.000,00			
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	28.500.000,00	-	2.500.000,00	31.000.000,00			
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	211.600.000,00	2.500.000,00	4.500.000,00	218.600.000,00			
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	3.750.000,00	-	-	3.750.000,00			
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	207.850.000,00	2.500.000,00	4.500.000,00	214.850.000,00			
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	2.000.000,00	-	8.000.000,00	10.000.000,00			
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.000.000,00	-	8.000.000,00	10.000.000,00			
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				76.300.000,00			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS				75.500.000,00			
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES	5.000.000,00	-	20.000.000,00	25.000.000,00			
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	40.000.000,00	-	10.000.000,00	50.000.000,00			
4.1.9.0	DIVERSOS INVESTIMENTOS	500.000,00	-	-	500.000,00			
4.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	500.000,00	-	-	500.000,00			
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS	800.000,00	-	-	800.000,00			
4.2.5.0	AQUISIÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JÁ INTEGRALIZADO	800.000,00	-	-	800.000,00			
239.300.000,00			259.600.000,00	498.900.000,00	75.500.000,00	800.000,00	-	76.300.000,00
TOTAL DESPESA DE CAPITAL			76.300.000,00	676.569.005,82	75.500.000,00	800.000,00	-	676.569.005,82

92.00 - SENADO FEDERAL		NATUREZA DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
92.00 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN				01-09/81 ANEXO III - B	
		EM Cr\$ 1,00			
SITUAÇÃO ATUAL					
especificação	especificação	ordinários	vinculados	outras fontes	categoria econômica e elementos
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				600.269.005,82
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO				600.269.005,82
3.1.1.0	PESSOAL				319.300.000,00
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	252.300.000,00	-	14.000.000,00	266.300.000,00
01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	218.000.000,00	-	14.000.000,00	232.000.000,00
02	DESPESAS VARIÁVEIS	34.300.000,00	-	-	34.300.000,00
3.1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	50.000.000,00	-	3.000.000,00	53.000.000,00
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	28.500.000,00	-	2.500.000,00	31.000.000,00
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEITOS E ENCARGOS	211.600.000,00	2.500.000,00	25.869.005,82	239.969.005,82
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	3.750.000,00	-	-	3.750.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	207.850.000,00	2.500.000,00	25.869.005,82	236.219.005,82
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	2.000.000,00	-	8.000.000,00	10.000.000,00
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.000.000,00	-	8.000.000,00	10.000.000,00
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				76.300.000,00
4.1.0.0	INVESTIMENTOS				75.500.000,00
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES	5.000.000,00	-	20.000.000,00	25.000.000,00
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	40.000.000,00	-	10.000.000,00	50.000.000,00
4.1.9.0	DIVERSOS INVESTIMENTOS	500.000,00	-	-	500.000,00
4.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	500.000,00	-	-	500.000,00
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS	800.000,00	-	-	800.000,00
4.2.5.0	AQUISIÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JÁ INTEGRALIZADO	800.000,00	-	-	800.000,00
SITUAÇÃO ATUAL					
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	TOTAL DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	TRANSF DE CAPITAL
319.300.000,00	280.969.005,82	600.269.005,82	75.500.000,00	800.000,00	-
TOTAL DESP. DE CAPITAL		76.300.000,00	TOTAL GERAL		676.569.005,82

92.00 - SENADO FEDERAL		NATUREZA DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
92.00 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN				01-09/81 ANEXO IV	
		EM Cr\$ 1,00			
especificação	especificação	subelemento e item	elemento	categoria econômica	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			498.900.000,00	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			498.900.000,00	
3.1.1.0	PESSOAL			319.300.000,00	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	199.300.000,00		266.300.000,00	
01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	182.000.000,00		232.000.000,00	
02	DESPESAS VARIÁVEIS	17.300.000,00		34.300.000,00	
3.1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	40.000.000,00		53.000.000,00	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		31.000.000,00		31.000.000,00
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEITOS E ENCARGOS		218.500.000,00		239.969.005,82
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	3.750.000,00		3.750.000,00	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	214.850.000,00		236.219.005,82	
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO		10.000.000,00		10.000.000,00
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000.000,00		10.000.000,00	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			76.300.000,00	
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			75.500.000,00	
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES		25.000.000,00		25.000.000,00
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		50.000.000,00		50.000.000,00
4.1.9.0	DIVERSOS INVESTIMENTOS		500.000,00		500.000,00
4.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	500.000,00		500.000,00	
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS		800.000,00		800.000,00
4.2.5.0	AQUISIÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JÁ INTEGRALIZADO	800.000,00		800.000,00	
SITUAÇÃO ATUAL					
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	TOTAL DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	TRANSF DE CAPITAL
239.300.000,00	259.600.000,00	498.900.000,00	76.300.000,00	575.200.000,00	
TOTAL DESP. DE CAPITAL		76.300.000,00	TOTAL GERAL		676.569.005,82

02.02 - SENADO FEDERAL DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS 02.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN			01-09/81 ANEXO V - A
EM Cr\$ 1,00			
SITUAÇÃO			ANTERIOR
RECEITA		DESPESA	
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	528.900.000,00	DESPESAS DE CUSTEIO	498.900.000,00
		SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	30.000.000,00
TOTAL	528.900.000,00	TOTAL	528.900.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	46.300.000,00	INVESTIMENTOS	75.500.000,00
		INVERSÕES FINANCEIRAS	800.000,00
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	30.000.000,00		
TOTAL	76.300.000,00	TOTAL	76.300.000,00

02.02 - SENADO FEDERAL DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS 02.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN			01-09/81 ANEXO V - B
EM Cr\$ 1,00			
SITUAÇÃO ATUAL			
RECEITA		DESPESA	
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	630.269.005,82	DESPESAS DE CUSTEIO	600.269.005,82
		SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	30.000.000,00
TOTAL	630.269.005,82	TOTAL	630.269.005,82
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	46.300.000,00	INVESTIMENTOS	76.300.000,00
		INVERSÕES FINANCEIRAS	800.000,00
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	30.000.000,00		
TOTAL	76.300.000,00	TOTAL	76.300.000,00

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 20 de 1981

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e nos termos dos arts. 7º, 47 e 843, §5º, do Regulamento Administrativo, aprovado pela Resolução nº 57, de 1976, e tendo em vista o que dispõe o Ato nº 18, de 1976, resolve baixar o seguinte Ato:

Art. 1º Fica alterado, na conformidade das discriminações constantes dos Quadros I a V, anexos, o Orçamento Interno do Fundo de Informática e

Processamento de Dados do Senado Federal — FUNDASEN, para o exercício financeiro de 1981.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 1981. — *Jarbas Passarinho*, Presidente — *Gilvan Rocha* — *Passos Porto* — *Cunha Lima* — *Itamar Franco* — *Jorge Kalume* — *Jutahy Magalhães*.

92.00 - SENADO FEDERAL
92.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN

02-11/81 ANEXO I-A

ESPECIFICAÇÃO		SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
codiso	RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1-RECURSOS ORDINÁRIOS			590.700.000,00			712.700.000,00	
1.1-TRANSFERÊNCIAS CORRENTES							
1.1.1-Recursos consignados no orçamento geral da União, nos termos dos parágrafos 39 e 49 do artigo 483, da Resolução nº 58, de 1972, com a nova redação dada pela Resolução nº 57, de 1976, do Senado Federal, a serem repassados ao FUNDASEN.	664.400.000,00	00	464.400.000,00	00			
1.1.2-Crédito Suplementar aberto pelo Decreto nº 86.326, de 01/09/81, a ser repassado pelo Senado Federal.	80.000.000,00	00	80.000.000,00	00			
1.1.3-Crédito Suplementar aberto pelo Decreto nº 86.448, de 08/10/81, a ser repassado pelo Senado Federal.	-	-	80.000.000,00	00			
1.1.4-Crédito Suplementar aberto pelo Decreto nº 86.508, de 27/10/81, a ser repassado pelo Senado Federal.	-	-	42.000.000,00	00			
1.2-TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL							
Recursos consignados no orçamento geral da União, nos termos dos parágrafos 39 e 49, da Resolução nº 58, de 1972, com a nova redação dada pela Resolução nº 57, de 1976, a serem repassados ao FUNDASEN.	46.300.000,00	00	46.300.000,00	00			

RECEITA TOTAL → RECEITA INDUSTRIAL → RECEITA AGRÍCOLA → RECEITA COMERCIAL → RECEITA DIVERSAS → RECEITA CORRENTES FONTE → RECEITA DE CAP. TOTAL → RECEITA TOTAL

SITUAÇÃO ATUAL → RECEITA CORRENTES FONTE → RECEITA DE CAP. TOTAL → RECEITA TOTAL

92.00 - SENADO FEDERAL
92.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN

02-11/81 ANEXO I-B

ESPECIFICAÇÃO		SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
codiso	RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
2-RECURSOS VINCULADOS			2.500.000,00			2.500.000,00	
2.1-TRANSFERÊNCIAS CORRENTES							
2.1.1-Receta operacional prevista no orçamento geral da União, a ser executada nos termos do parágrafo 39, do artigo 483, da Resolução 58, de 1972, com a nova redação dada pela Resolução 57, de 1976, do Senado Federal, combinado com o parágrafo 19, do artigo 49, do ato nº 09, de 1980, da Comissão Diretora do Senado Federal.	2.500.000,00	22	83.369.005,82	2.500.000,00	22	83.558.541,19	
3-RECURSOS DE OUTRAS FONTES							
3.1-TRANSFERÊNCIAS CORRENTES							
3.1.1-Receta operacional oriunda de Órgãos da União, a ser executada nos termos do parágrafo 29 do Artigo 49 do Ato nº 09, de 1980, da Comissão Diretora do Senado Federal.	62.000.000,00	90		62.000.000,00	90		
3.1.2-Saldo positivo do FUNDASEN, verificado no fim de exercício de 1980 (parágrafo único, artigo 39 do Regulamento do FUNDASEN, aprovado pelo Ato nº 18, de 1976, da Comissão Diretora do Senado Federal; artigo 483, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, com a nova redação dada pela Res. 57/76).	7.263.194,62			7.263.194,62	90		

RECEITA TOTAL → RECEITA INDUSTRIAL → RECEITA AGRÍCOLA → RECEITA COMERCIAL → RECEITA DIVERSAS → RECEITA CORRENTES FONTE → RECEITA DE CAP. TOTAL → RECEITA TOTAL

SITUAÇÃO ATUAL → RECEITA CORRENTES FONTE → RECEITA DE CAP. TOTAL → RECEITA TOTAL

92.00 - SENADO FEDERAL
92.08 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN

02-11/81 ANEXO I-C

ESPECIFICAÇÃO		SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
codiso	RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	RUBRICA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
3.1.3-Saldo de receita operacional, oriundo de órgãos federais, verificado no fim do exercício de 1980, executado a maior e não integrado ao orçamento interno do FUNDASEN naquele exercício, nos termos do parágrafo único do art. 39 do Ato nº 18, de 1976 e parágrafo 29 do art. 49 do Ato nº 09, de 1980, ambos da Comissão Diretora do Senado Federal.	10.338.578,77	90		10.338.578,77	90		
3.1.4-Saldo oriundo de reversão à receita, de saldos de empenhos inscritos em Restos a Pagar, considerados insubstancial em 31/12/80, nos termos do art. 38 da Lei 4.320, de 17/03/64.	3.767.232,43	90		3.767.232,43	90		
3.1.5-Recursos arrecadados nos termos do inciso IV do Art. 39 do Ato nº 18 de 1976, da Comissão Diretora do Senado Federal.				189.535,37	90		

RECEITA TOTAL → RECEITA INDUSTRIAL → RECEITA AGRÍCOLA → RECEITA COMERCIAL → RECEITA DIVERSAS → RECEITA CORRENTES FONTE → RECEITA DE CAP. TOTAL → RECEITA TOTAL

SITUAÇÃO ATUAL → 752.458.541,19 → 46.300.000,00 → 798.758.541,19

92.99 - SENADO FEDERAL		NATUREZA DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
92.99 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN				02-11/81	ANEXO III - A
EM CR\$ 1,00					
CDAS E DO	ESPECIFICAÇÃO	ORDINÁRIOS	VINCULADOS	OUTRAS FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA E ELEMENTOS
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				600.269.005,82
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO				600.269.005,82
3.1.1.0	PESSOAL				319.300.000,00
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	252.300.000,00	-	14.000.000,00	266.300.000,00
01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	218.000.000,00	-	14.000.000,00	232.000.000,00
02	DESPESAS VARIÁVEIS	34.300.000,00	-	-	34.300.000,00
3.1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	50.000.000,00	-	3.000.000,00	53.000.000,00
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	28.500.000,00	-	2.500.000,00	31.000.000,00
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	211.600.000,00	2.500.000,00	25.869.005,82	239.969.005,82
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	3.750.000,00	-	-	3.750.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	207.850.000,00	2.500.000,00	25.869.005,82	236.219.005,82
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	2.000.000,00	-	8.000.000,00	10.000.000,00
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.000.000,00	-	8.000.000,00	10.000.000,00
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				76.300.000,00
4.1.0.0	INVESTIMENTOS				75.500.000,00
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES	5.000.000,00	-	20.000.000,00	25.000.000,00
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	40.000.000,00	-	10.000.000,00	50.000.000,00
4.1.9.0	DIVERSOS INVESTIMENTOS	500.000,00	-	-	500.000,00
4.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	500.000,00	-	-	500.000,00
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS	800.000,00	-	-	800.000,00
4.2.5.0	AQUISIÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JÁ INTEGRALIZADO	800.000,00			800.000,00

92.00 - SENADO FEDERAL		NATUREZA DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
92.00 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN				02-11/81 ANEXO III - B	
EM Cr\$ 1,00					
SITUAÇÃO	ATUAL				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORIGINÁRIOS	VINCULADOS	OUTRAS FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA E ELEMENTOS
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				722.458.541,19
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO				722.458.541,19
3.1.1.0	PESSOAL				399.300.000,00
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	324.300.000,00	-	14.000.000,00	338.300.000,00
01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	274.000.000,00	-	14.000.000,00	288.000.000,00
02	DESPESAS VARIÁVEIS	50.300.000,00	-	-	50.300.000,00
3.1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	58.000.000,00	-	3.000.000,00	61.000.000,00
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	28.500.000,00	-	9.500.000,00	38.000.000,00
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEITOS E ENCARGOS	253.600.000,00	2.500.000,00	26.058.541,19	282.158.541,19
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	3.750.000,00	-	-	3.750.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	249.850.000,00	2.500.000,00	26.058.541,19	278.408.541,19
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	2.000.000,00	-	1.000.000,00	3.000.000,00
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.000.000,00	-	1.000.000,00	3.000.000,00
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				76.300.000,00
4.1.0.0	INVESTIMENTOS				75.500.000,00
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES	5.000.000,00	-	20.000.000,00	25.000.000,00
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	40.000.000,00	-	10.000.000,00	50.000.000,00
4.1.9.0	DIVERSOS INVESTIMENTOS	500.000,00	-	-	500.000,00
4.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	500.000,00	-	-	500.000,00
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS	800.000,00	-	-	800.000,00
4.2.5.0	AQUISIÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JÁ INTEGRALIZADO	800.000,00	-	-	800.000,00

DESPESA DE CUSTEIO SOCIAIS OUTRAS DESPESAS CORRENTES TOTAL DESP. CORRENTES INVESTIMENTOS INVERSÕES FINANCEIRAS TRANSF. DE CAPITAL TOTAL DESP. DE CAPITAL TOTAL DESP. TOTAL

399.300.000,00 323.158.541,19 722.458.541,19 75.500.000,00 800.000,00 - 76.300.000,00 798.758.541,19

92.00 - SENADO FEDERAL		NATUREZA DA DESPESA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
92.00 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN				02-11/81 ANEXO IV	
EM Cr\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUBELEMENTO E ITEM	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA	SUBELEMENTO E ITEM
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			600.269.005,82	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			600.269.005,82	
3.1.1.0	PESSOAL			319.300.000,00	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	266.300.000,00		338.300.000,00	
01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	232.000.000,00		288.000.000,00	
02	DESPESAS VARIÁVEIS	34.300.000,00		50.300.000,00	
3.1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	53.000.000,00		61.000.000,00	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			31.000.000,00	
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEITOS E ENCARGOS			239.969.005,82	
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	3.750.000,00		3.750.000,00	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	236.219.005,82		278.408.541,19	
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO			10.000.000,00	
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000.000,00		3.000.000,00	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			76.300.000,00	
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			75.500.000,00	
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES			25.000.000,00	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			50.000.000,00	
4.1.9.0	DIVERSOS INVESTIMENTOS			500.000,00	
4.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	500.000,00		500.000,00	
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS			800.000,00	
4.2.5.0	AQUISIÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JÁ INTEGRALIZADO	800.000,00		800.000,00	

SITUAÇÃO ANTERIOR → [319.300.000,00 280.969.005,82 600.269.005,82] 76.300.000,00 676.569.005,82

FÉD. E ENCARGOS SOCIAIS OUTRAS DESP. CORRENTES TOTAL DESP. CORRENTES TOTAL DESP. DE CAPITAL TOTAL DESP.

399.300.000,00 323.158.541,19 722.458.541,19 76.300.000,00 798.758.541,19

02.80 - SENADO FEDERAL DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS 02.88 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN			02-11/01 ANEXO V-A		
SITUAÇÃO			ANTERIOR		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		630.269.005,82	DESPESAS CORRENTES		600.269.005,82
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	630.269.005,82		DESPESAS DE CUSTEIO	600.269.005,82	
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		30.000.000,00
TOTAL		630.269.005,82	TOTAL		630.269.005,82
RECEITAS DE CAPITAL		46.300.000,00	DESPESAS DE CAPITAL		76.300.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	46.300.000,00		INVESTIMENTOS	76.500.000,00	
			INVERSÕES FINANCEIRAS	800.000,00	
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		30.000.000,00			
TOTAL		76.300.000,00	TOTAL		76.300.000,00

02.80 - SENADO FEDERAL DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS 02.88 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN			02 - 11/81 ANEXO V-B		
SITUAÇÃO ATUAL					
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		752.458.541,19	DESPESAS CORRENTES		722.458.541,19
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	752.458.541,19		DESPESAS DE CUSTEIO	722.458.541,19	
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		30.000.000,00
TOTAL		752.458.541,19	TOTAL		752.458.541,19
RECEITAS DE CAPITAL		46.300.000,00	DESPESAS DE CAPITAL		76.300.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	46.300.000,00		INVESTIMENTOS	76.500.000,00	
			INVERSÕES FINANCEIRAS	800.000,00	
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		30.000.000,00			
TOTAL		76.300.000,00	TOTAL		76.300.000,00

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 21, de 1981

Dispõe sobre Gratificação Especial de Desempenho para servidores do Senado Federal.

A Comissão Diretora do Senado Federal resolve:

Art. 1º Os servidores do Senado Federal, regidos pelas disposições do Regulamento Administrativo, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, farão jus, ao término de cada exercício financeiro anual, à Gratificação Especial de Desempenho, na forma desta Resolução.

Art. 2º A Gratificação Especial de Desempenho corresponderá ao valor médio mensal do total das diárias percebidas durante o período de efetivo funcionamento do Congresso Nacional, e será paga, nesse montante, em cada um dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano subsequente ao da apuração.

Parágrafo único. Considera-se período de apuração, para efeito deste artigo, o de funcionamento ordinário do Congresso Nacional.

Art. 3º A Gratificação Especial de Desempenho não será paga ao servidor que, durante cada período de apuração, tenha:

I — faltado mais de 5 (cinco) dias injustificadamente ao serviço;
II — gozado licença na forma do Art. 351, salvo nos casos dos arts. 361, I, 363, 364 e 369;

III — sofrido pena disciplinar, na forma do art. 434, inciso II, III e IV, do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 4º Na hipótese de convocação extraordinária do Congresso Nacional, a Gratificação Especial de Desempenho será reduzida em montante igual ao que for pago ao servidor, por força do disposto no art. 390 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Parágrafo único. Positivada a situação a que se refere este artigo, o pagamento do saldo da parcela da Gratificação Especial de Desempenho ficará automaticamente transferido para o mês subsequente ao do encerramento da convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Art. 5º A concessão da Gratificação Especial de Desempenho fica condicionada, em cada exercício financeiro anual, à existência de suficiente dis-

ponibilidade orçamentária e ao reconhecimento pela Comissão Diretora, com base em exposição de motivos encaminhada pelo Diretor-Geral, de tem os servidores atingido níveis justificadores da concessão.

Art. 6º Ao servidor regido pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho aplicam-se, no que couber, as prescrições do presente Ato, garantida a vantagem prevista no art. 2º, no valor calculado para a Referência do cargo análogo do Quadro Permanente que corresponder à do respectivo emprego.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do Centro de Processamento de Dados — PRODASEN, e do Centro Gráfico — CEGRAF, do Senado Federal.

Art. 7º Durante os meses de janeiro, fevereiro e março não se admitirá pagamento de hora-extra ou gratificação por serviço extraordinário, seja a que título for, a servidor sob regime da CLT ou estatutário que perceba a gratificação especial de desempenho, criada por este Ato, salvo quando houver necessidade de plantões extraordinários, noturnos ou em fins de semana, como na hipótese de médicos, servidores dos Serviço de Segurança e do Serviço de Transportes.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 3 de dezembro de 1981. — *Jarbas Passarinho, Presidente — Passos Pôrto — Gilvan Rocha — Cunha Lima — Itamar Franco.*